



# Instituto Universitário de Lisboa

**Escola de Ciências Sociais e Humanas**

Departamento de Economia Política

## **A tributação empresarial individual em Angola? IRT e o IVA**

William Julião de Jesus Azulay Bragança Augusto

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas e do Trabalho - Especialização em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Vasco Branco Guimarães, Professor Auxiliar Convidado

ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2020

## **Resumo**

Com a crise petrolífera Angola começou a sentir as repercussões na economia e teve de adotar um plano de diversificação de economia que continha um conjunto diversificado de metas: diminuir a dependência económica e financeira do petróleo, aumentar e diversificar as exportações, diminuir as importações, aumentar a produção para um mercado doméstico em crescimento e reforma no sistema fiscal.

Os rendimentos de trabalho são tributados em sede do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho (IRT), os rendimentos do capital são tributados em sede de Imposto sobre Aplicação de Capitais e do Imposto Predial Urbano. O lucro das atividades industriais e empresariais é aplicável o Imposto Industrial.

Numa primeira fase de tributação de consumo foi implementado o Regulamento do Imposto de Consumo, mas este imposto teve pouca duração pois não se adequou à estrutura socioeconómica angolana.

O IVA entra em vigor no dia 1 de outubro e veio suprir as lacunas que o Imposto de Consumo trazia. As regras do CIVA aplicam-se com caráter obrigatório desde 1 de outubro de 2019 aos sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes. Para os sujeitos passivos cadastrados nas outras Repartições Fiscais prevê-se um regime transitório, que estão sujeitos a uma tributação simplificada.

Por fim temos como figura marcante do sistema tributário de Angola as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de março, a celebração de Convenções de Dupla Tributação constituiu um dos objetivos da mais recente Reforma Tributária angolana

## **Palavras-chave:**

Crise; Direito Fiscal; Sistema fiscal angolano; IRT; tributação de consumo; dupla tributação

**Abstract:**

With the oil crisis Angola began to feel the repercussions on the economy and Angola had to adopt an economic diversification plan that contained a diversified set of goals: reduce economic and financial dependence on oil, increase and diversify exports, decrease imports, increase production for a growing domestic market and reform the tax system.

Income from employment is taxed under the Labour Income Tax (IRT), income from capital is taxed under the Capital Investment Tax and the Urban Property Tax. Profit from industrial and business activities are subject to Industrial Tax.

In a first phase, the Consumer Tax Regulation was implemented, but this tax was short-lived because it did not adapt to the Angolan socio-economic structure.

VAT was implemented in Angola on October 1<sup>st</sup>, 2019. The VAT came to fill the gaps that the IC had. The CIVA rules are mandatory since October 1<sup>st</sup>, 2019 for taxpayers registered with the Tax Office of Large Taxpayers and for imports of goods. For taxpayers registered with the other Tax Offices, a transitional regime is provided for, which are subject to simplified taxation.

Finally, we have as a striking figure in Angola's tax system the Executive's General Guidelines for Tax Reform, approved by Presidential Decree no. 50/11 of 15 March, the celebration of Double Taxation Conventions was one of the objectives of the most recent Angolan Tax Reform

**Keywords:**

Crisis; oil price drop; Tax Law; Angolan tax system; consumption tax; VAT; Double Taxation Conventions; Foreign Account Tax Compliance Act

## **Agradecimentos**

Ao terminar esta dissertação de Mestrado, gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a Deus, todo poderoso, por todas as maravilhas e bênçãos que me tem concedido ao longo da minha vida

Um agradecimento especial para mim por ter acredito nas minhas capacidades, pelo trabalho árduo e pela superação de todos os obstáculos que apareceram durante esta jornada.

Um agradecimento sentido ao meu orientador, Professor Doutor Vasco Branco Guimarães, Professor, pela paciência, disponibilidade de tempo, pelo rigor científico, críticas, sugestões concedidas, sempre com a finalidade de melhorar este trabalho.

A minha mãe e irmãos pelo incentivo em manter uma atitude forte de luta e nunca desistir dos objetivos traçados.

Aos meus sobrinhos, obrigado pelo carinho e admiração sentida.

Aos meus amigos Nuno Carvalho, Farber Da Silva, João Lucas e Cleusa Covilhã pelo companheirismo.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a apresentação deste trabalho.

## Índice

Lista de abreviaturas: .....	8
Introdução.....	9
Capítulo 1. Sistema fiscal angolano .....	10
1.2. Imposto sobre o Rendimento de Trabalho .....	12
1.2.1. Incidência objetiva: .....	13
1.2.2. Incidência subjetiva:.....	14
1.2.3. Isenções: .....	15
1.2.4. Determinação da matéria coletável: .....	16
1.2.5. Taxas: .....	20
1.2.6. Liquidação:.....	21
1.2.7. Pagamentos: .....	22
1.3 Imposto Industrial .....	23
1.3.1. Incidência objetiva: .....	24
1.3.2. Isenção subjetiva: .....	25
1.3.3. Grupos de Tributação:.....	27
1.3.4. Isenções e benefícios fiscais:.....	28
1.3.5. Determinação da matéria coletável: .....	29
1.3.6. Taxa, Liquidação e Pagamento: .....	32
1.4. Tributação do consumo .....	33
1.5. Constituição da República de Angola .....	34
1.5.1. O princípio da legalidade na Constituição da República Angolana .....	35
1.5.2. O princípio da capacidade contributiva na Constituição da República de Angola. 36	
1.5.3. As garantias dos contribuintes .....	37
Capítulo 2. Implementação do Imposto de Consumo .....	38
2.1. O Regulamento do imposto de consumo.....	38
2.1.1. A incidência objetiva: .....	40

2.1.2. A incidência subjetiva.....	41
2.1.3. Não sujeição.....	41
2.1.4. As isenções.....	42
2.1.5. Base de cálculo do imposto.....	42
2.1.7. Liquidação.....	43
2.1.8. Obrigações dos sujeitos passivos .....	43
Capítulo 3. Imposto do Selo .....	45
3.1. Incidência do imposto do selo.....	46
3.1.1. Valor tributável .....	46
3.1.2. Taxas .....	46
3.1.3. Matéria coletável.....	46
3.1.4. Obrigações declarativas dos sujeitos passivos .....	47
Capítulo 4. Convenção de dupla tributação .....	48
Capítulo 5. IVA: O caso de Angola .....	52
5.1. Características do IVA.....	56
5.1.1. Aplicação de uma taxa única.....	58
5.1.2. A neutralidade do IVA .....	59
5.1.3. Um imposto adaptado à realidade nacional.....	60
5.2. Mecanismos de controlo pela AGT nas transações .....	60
5.3. Incidência subjetiva .....	61
5.3.1. Delimitação negativa da incidência.....	63
5.3.2. A representação fiscal .....	64
5.4. Incidência objetiva.....	65
5.4.1. Prestação de serviços .....	66
5.4.2. Exigibilidade do imposto .....	67
5.4.3. Regime especial de exigibilidade de caixa .....	68
5.5. As importações de bens .....	70

5.5.1. Valor tributável.....	71
5.5.2. Taxas .....	72
5.5.3. Liquidação e pagamento do imposto .....	72
5.5.4. Dedução do IVA .....	72
5.5.5. Isenções .....	72
5.5.6. Obrigações dos sujeitos passivos.....	75
5.6. Estatuto dos Grandes Contribuintes .....	76
Conclusões: .....	78
Bibliografia: .....	84
Legislação:.....	86

## **Lista de abreviaturas:**

**CIVA-** Código do Imposto Sobre O Valor Acrescentado

**PERT-** Projeto do Executivo para a Reforma Tributária

**IC-** Imposto de Consumo

**ART-** Artigo

**OCDE-** Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos

**CIS-** Código Imposto de Selo

**CRA-** Constituição da República de Angola

**CGT-** Código Geral Tributário

**AGT-** Administração Geral Tributária

**SADC-** Southern Africa Development Community

**UE-** União Europeia

**PREI -**Programa de Conversão da Economia Informal

**FMI-** Fundo Monetário Internacional

**INADEC-** Instituto Nacional de Defesa do Consumidor

**PIB-** Produto Interno Bruto

**UNITA-** União Nacional para a Independência Total de Angola



## Introdução

Antes de definir o período atual que o país atravessa é preciso salientar que Angola foi, durante cerca de cinco séculos, uma colónia portuguesa, tendo sido proclamada a independência em 1975. Após a proclamação de independência o país passou por um período de guerra civil que se arrastou até 2002, colocou Angola entre os países mais pobres do mundo. O fim da guerra deu-se em 2002 com a morte de Jonas Malheiro Savimbi e com o Acordo de Paz assinado em Luanda, a 4 de abril de 2002, entre o Governo da República de Angola e UNITA<sup>1</sup>.

Angola vivia um ambiente de absoluta pacificação uma vez que saiu em 2002 de uma guerra civil que assolou o país durante 27 anos. Com o fim da guerra civil, a economia Angolana atingiu boas taxas de crescimento apoiadas principalmente pelas suas exportações de petróleo. O país é rico em recursos naturais, com destaque para o petróleo, mas onde também se incluem diamantes, feldspato, carvão mineral, gás natural, nióbio, ouro e urânio.

Com a crise petrolífera Angola começou a sentir as repercussões na economia. Era um país que exportava cada barril a mais de 100 USD, mas com a crise a venda de cada barril de petróleo não ultrapassa os 40 USD. É impensável que a economia em um país que tem como principal fonte de receita a exportação de petróleo (países exportadores de petróleo) não entrasse num estado de recessão. Angola teve de adotar um plano de diversificação de economia que continha um conjunto diversificado de metas: diminuir a dependência económica e financeira do petróleo, aumentar e diversificar as exportações, diminuir as importações, aumentar a produção para um mercado doméstico em crescimento e reforma no sistema fiscal.

---

<sup>1</sup> Mário Augusto, *Os conflitos em África e a experiência de Angola na sua resolução*, ob. cit., pág. 20 a 23

## Capítulo 1. Sistema fiscal angolano

A reforma do sistema fiscal angolano apenas veio abrir caminho para a existência de uma fonte fixa de arrecadação de receitas. O conceito de sistema fiscal<sup>2</sup>, segundo Sousa Franco, “é apenas o conjunto de impostos e a forma como entre si eles se relacionam globalmente, na sua articulação lógica e na coerência social.”<sup>3</sup> Para Manuel Pereira, o conceito “é tradicionalmente usado para designar o conjunto de impostos existentes num certo espaço, reportando-se, sobretudo, ao domínio normativo, ou seja à legislação fiscal existente”<sup>4</sup>. Ainda, no entendimento de Elisa Rangel Nunes, sistema fiscal é definido como “o todo lógico das espécies tributárias na sua preordenação, com vista à obtenção de receitas necessárias à efetivação dos propósitos e objetivos da função ou atividade pública estadual.”<sup>5</sup>

Neste sentido, chama-se sistema fiscal ao conjunto dos impostos que se encontram vigentes num determinado país, regulados e estatuídos pela lei existente e que tem como determinado fim a satisfação das necessidades fundamentais dos cidadãos.

O sistema fiscal angolano apresenta uma estrutura cedular, constituída por um conjunto de normas e regimes jurídicas, quer consagradas constitucionalmente, quer esparsas em códigos e outras legislações avulsas sobre a matéria tributária, das quais se destacam os principais impostos: Imposto sobre Rendimento do Trabalho, Imposto Industrial, Imposto Sobre a Aplicação de Capitais, Imposto do Selo, Imposto Predial Urbano e o Imposto de Consumo.

---

<sup>2</sup> “A palavra sistema (do grego *systemiun*) traduz a ideia de conjunto de elementos interconectados, de modo a formar uma realidade composta, um todo organizado segundo uma dada lógica e um fim específico. A expressão “sistema” significa, assim, “combinar”, “ajustar” ou “formar um conjunto”. Em teoria de sistemas a sinergia pode definir-se como a convergência das partes de um todo que concorrem para um mesmo resultado. Todo e qualquer sistema possui um objetivo geral a ser atingido. Ele tende a ser uma realidade funcional que visa alcançar determinado fim a partir da articulação de realidades que dele fazem parte”. Vide CATARINO, João Ricardo, GUIMARÃES, Vasco Branco et al. (2014), *Lições de Fiscalidade*, 3ª Edição, Coimbra Almedina, pág. 34.

<sup>3</sup> FRANCO, António L. de Sousa (2004), *“Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro Volume II”*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina, pág. 167,168

<sup>4</sup> 3 PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas (2010), *Fiscalidade*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 61.

<sup>5</sup> NUNES, Elisa Rangel (2015), *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, 6ª Edição, Luanda, pág. 287.

O sistema fiscal angolana está marcado por duas grandes reformas, a primeira abrange o período antes da independência de 1975, em que varias leis na área fiscal foi firmada, e que algumas leis continuam em vigor aos dias atuais, mais com algumas alterações na segunda fase pós-independência que abrange o período de 1975-2010, em que resultou nas aprovações de algumas leis do Regime Geral e especial de Tributação que entraram em vigor em 2014

Para os Professores Saldanha Sanches<sup>6</sup> e João Gama<sup>6</sup>, “a importância da lei fundamental no domínio fiscal é incontestável, mesmo em Estados dotados de constituições que não se debruçam especificamente sobre aspetos económicos e fiscais. A partir dos seus princípios, como o da igualdade ou da legalidade, é possível extrair todo um programa fiscal.

---

<sup>6</sup> J. L. Saldanha Sanches e João da Gama, ob. cit., pág. 20.

## 1.2. Imposto sobre o Rendimento de Trabalho

A tributação do rendimento das pessoas singulares no sistema fiscal angolano parte da conceção formalmente “cedular”<sup>7</sup> baseada em retenções na fonte. Os rendimentos de trabalho são tributados em sede do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho (IRT), os rendimentos do capital são tributados em sede de Imposto sobre Aplicação de Capitais e do Imposto Predial Urbano. O lucro das atividades industriais e empresariais é aplicável o Imposto Industrial.

Para Saldanha Sanches e Taborda da Gama a introdução de um imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares não ocorre no mesmo momento e com a mesma velocidade em todos os ordenamentos jurídicos – tributários, isto mesmo é demonstrado pelas realidades fiscais angolana e portuguesa.<sup>8</sup> Em Angola, logo após a independência política do país, foram extintos alguns impostos como o imposto complementar, os impostos de capitação e o imposto extraordinário. Em 1981, o imposto profissional veio dar lugar ao Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, deixando os funcionários da Administração Pública de estar isentos.

O Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (CIRT) foi sofrendo inúmeras alterações ao longo destes anos, com aprovação da Lei n.º 12/92, de 19 de julho, e da Lei n.º 10/99, de 29 de setembro. No âmbito da última reforma tributária, foi revisto e aprovado o novo Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, pela Lei n.º 18/2014, de 22 de outubro, o qual entrou em vigor em 1 de janeiro de 2015. As alterações publicadas na Lei n.º 18/2014, de 22 de outubro visaram, em traços gerais, eliminar alguns aspetos que se revelavam desajustados à atual realidade económica e social e totalmente obsoletos.

A grande alteração do novo Código do IRT é a inclusão de um novo grupo de tributação, o Grupo C, que integra empresários em nome individual que antes eram tributados em sede de Imposto Industrial, mantendo os outros dois grupos – o A (trabalhadores por conta de outrem) e o B (profissionais liberais e membros de órgãos sociais de empresas), com o objetivo de tornar

---

<sup>7</sup> Os Impostos Cedulares ou analíticos são aqueles que tributam o rendimento em vários impostos autónomos de acordo com a fonte geradora. Contrário a estes existem os chamados Impostos únicos ou Sintéticos que tributam o rendimento líquido global do sujeito passivo ou agregado familiar.

<sup>8</sup> 8 - J.L. Saldanha Sanches e João Taborda da Gama, Manual de Direito Fiscal Angolano, 1ª Edição, 2010.

este imposto mais voltado para as pessoas coletivas e introduzir, de uma forma gradual, um imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares.

### **1.2.1. Incidência objetiva:**

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho incide sobre os rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, expressos em dinheiro, ainda que auferido em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma, estipulada para o seu cálculo e pagamento, conforme está estabelecido no artigo 1.º, n.º 1 do CIRT.

No CIRT entende-se rendimento do trabalho por conta de outrem todas as remunerações atribuídas ou pagas por uma entidade patronal em Angola (incluindo salários, ordenados, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, senhas de presença e emolumentos).

Os rendimentos por conta própria são os rendimentos auferidos no exercício, de forma independente, de uma atividade que conste na lista de profissões<sup>9</sup> anexas ao CIRT (carácter científico, artístico ou técnico da atividade pessoal do contribuinte ou pela prestação também independente, de serviços não tributados por outro imposto).

São ainda considerados como rendimentos de trabalhos os abonos para falhas, os subsídios diários, as verbas para representação, subsídios de viagens ou deslocações e quaisquer outras importâncias da mesma natureza, as importâncias que os donos de empresas industriais escrituram na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próprio trabalho, as remunerações dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas (gerentes, conselhos fiscais, etc.).

---

<sup>9</sup> Lista referente ao artigo 3.º, n.º 3 do CIRT

### 1.2.2. Incidência subjetiva:

Quanto a incidência subjetiva este imposto é devido pelas pessoas singulares, quer residam, quer não, em território nacional, cujos rendimentos sejam obtidos por serviços prestados, direta ou indiretamente, a pessoas singulares ou coletivos com domicílio, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Angola. Isto significa que existem três critérios para vermos o rendimento de alguém a ser tributado em sede de IRT e eles são:

- Pessoas singulares
- Com ou sem residência em Angola
- Cujos rendimentos sejam obtidos por serviços prestados a pessoas singulares ou coletivas com domicílio, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Angola

O legislador acolhe o princípio da tributação na fonte, apenas os rendimentos do trabalho obtidos em território angolano estão sujeitos a IRT, independentemente de o respetivo sujeito passivo residir ou não em Angola. Acresce ainda, conforme o n.º2 do mesmo artigo, que são sempre obtidos em Angola os rendimentos derivados de atividades de tripulantes de navios ou aeronaves pertencentes a empresas que possuam, no território nacional, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável e atividades dos titulares de cargos de gerência, administração e órgãos sociais de sociedades que tenham a sua sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Angola.

Este imposto difere muito do imposto implementado em Portugal, IRS, onde a tributação do rendimento das pessoas singulares é feita com base no rendimento global que o sujeito passivo tenha auferido no ano anterior ou por um agregado familiar, no seu conjunto, depois de abatidas as deduções legalmente previstas, repartindo este rendimento global pelas diversas categorias (arts. 1º e 21º do CIRS).

### 1.2.3. Isenções:

Relativamente ao regime das isenções, o legislador delimita no artigo 5.º, n.º 1 do CIRT os rendimentos, auferidos por uma pessoa singular, isentos de IRT, e eles são:

- Os rendimentos dos funcionários diplomáticos sempre que haja reciprocidade de tratamento
- Os rendimentos auferidos pelo pessoal ao serviço de ONG quando exista reconhecimento prévio por escrito do Diretor Nacional de Impostos
- Os rendimentos auferidos pelos deficientes de guerra, com incapacidade igual ou superior a 50%, comprovada com documentação emitida por autoridade competente para o efeito
- Os rendimentos auferidos por cidadãos nacionais com + de 60 anos que derivem de trabalho por conta de outrem
- Rendimentos por conta de outrem abaixo do limite de isenção definido na tabela do IRT
- Rendimentos auferidos por pessoas singulares que prestem serviço militar nos órgãos de defesa e ordem interna, mas apenas os resultantes desta atividade
- Os rendimentos decorrentes do exercício das atividades dos Grupos de tributação A e B, auferidos pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou pericidos, desde que devidamente registados no Departamento Ministerial de Tutela.

Sobre a problemática das isenções no Imposto sobre o Rendimento de Trabalho no Sistema Fiscal angolano Saldanha Sanches e Taborda da Gama são de opinião de que “ o legislador foi muito longe ao tutelar sectores mais frágeis da sociedade, os afetados pela guerra”, se bem que a isenção relativa aos cidadãos com baixos rendimentos é transversal à generalidade dos sistemas fiscais e justifica-se, por razões de equidade fiscal decorrentes da Constituição.

No entanto, na perspetiva dos professores, anteriormente referidos, “a isenção por baixos rendimentos “per se” abrange parte da população em situação frágil. O sentido das restantes isenções só pode ser o de isentar cidadãos de rendimentos superiores àquele mínimo”. Esta opção poderá justificar-se até certos níveis de rendimento, mas aplicada sem limitações, poderá pôr em causa a equidade fiscal<sup>10</sup>.

#### **1.2.4. Determinação da matéria coletável:**

A tributação das pessoas singulares deve abranger tendencialmente as várias categorias de rendimento, de acordo com o princípio da igualdade e recai, sempre que possível, preferencialmente sobre o seu rendimento real (art.11.º, n.º1, do CGT).

Tributar o rendimento real significa tributar o rendimento obtido efetivamente pelos contribuintes, aquele que foi, por estes, alcançado. O rendimento real é uma concretização do princípio da igualdade fiscal e decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. O mesmo é apurado com base nas declarações de teor contabilístico apresentados pelos contribuintes, cuja tributação é feita de forma direta, sem recurso a presunções ou a outros elementos que não constem das declarações dos contribuintes. (art.105.º do CGT).

---

<sup>10</sup> Tal como explicita José Luís Carvalhal da Silva Carmo, Os Impostos e as Receitas Públicas no Sistema Fiscal Angolano, “Esta proteção, por via de isenção subjetiva, poderá ter um efeito perverso, no caso de poder haver sujeitos passivos com elevados rendimentos e usufruírem deste tipo de isenções, sem que, por razões de ordem social-económica, o justifiquem. Como bem nos ensinam os Professores Saldanha Sanches e João Gama “sendo a tributação direta um instrumento privilegiado de equidade fiscal, tal desenlace não poderá deixar de merecer reservas, como não pode deixar de merecer reservas que todas as pensões de reforma por velhice, invalidez e sobrevivência e as gratificações por fim de carreira não estejam sujeitas a tributação”.



Os rendimentos sujeitos a Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho dividem-se em três Grupos de tributação, A, B e C sendo que a determinação da matéria coletável do IRT é distinta entre os vários grupos de tributação.<sup>11</sup>

No Grupo A incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta de outrem e pagas por uma entidade patronal por força de vínculo laboral como definido nos termos da Lei Geral do Trabalho e os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo regime jurídico da função pública. A determinação da matéria coletável dos rendimentos do Grupo A é feita da seguinte forma: deduz-se à retribuição global das contribuições obrigatórias para segurança social e as componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas do imposto (art.7.º, n. 2, do CIRT). A tributação dos rendimentos por conta de outrem incide, exclusivamente, sobre o rendimento bruto, por retenção na fonte, a taxas liberatórias baixas e sem possibilidade de deduções.

O CIRT passou a prever a não aceitação da transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador um rendimento líquido disponível superior ao valor constante do seu contrato de trabalho a título de remuneração. (art.7.º, n. 3, do CIRT).

No Grupo B incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, atividades constantes da lista de profissões anexa ao presente Código, e os rendimentos auferidos por titulares de cargos de gerência ou administração ou por titulares de órgãos sociais de sociedades (art.3.º, n. 3, do CIRT). A lista anexa inclui um leque relativamente extenso de profissões independentes como engenheiros, arquitetos, atores, músicos, jornalistas e repórteres, pintores, escultores, economistas, contabilistas, enfermeiros, juristas, advogados, médicos, veterinários, agrónomos, desportistas, professores, entre outras profissões especificadas.

---

<sup>11</sup> art.3.º, n. 1 do CIRT

O rendimento coletável dos contribuintes do Grupo B apura-se quanto aos rendimentos pagos por pessoas coletivas ou singulares com contabilidade organizada cuja matéria coletável corresponde a 70 por cento (setenta por cento) do valor pago, ou seja, 70 por cento do rendimento bruto corresponde ao rendimento líquido.

Quanto aos rendimentos pagos por pessoas coletivas ou singulares sem contabilidade organizada apura-se com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo ou com base nos registos disponíveis sobre compra e vendas e serviços prestados, ou ainda com base nos dados que a administração fiscal disponha (art.8.º, n. º1, al. b), do CIRT). Para determinar o rendimento líquido dos trabalhadores por conta própria é necessário proceder à dedução dos custos suportados na atividade. Nas despesas dedutíveis dos rendimentos dos trabalhadores por conta própria, tem de haver uma “ligação económica” entre as receitas obtidas e as despesas suportadas, que terão de levar a uma dedução no rendimento pessoal antes de ser aplicada a taxa do imposto previsto pela lei, sob pena de tratar estes rendimentos de um modo que lesará o princípio da tributação do rendimento líquido.

Com efeito, no apuramento do rendimento coletável dos trabalhadores por conta própria, são deduzidos os seguintes encargos: renda de instalação; remuneração do pessoal permanente não superior a 3; consumo de água e energia elétrica; comunicações; seguros com o exercício da atividade; trabalhos laboratoriais efetuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afetados ao exercício da atividade profissional do contribuinte; outras despesas indispensáveis à formação do rendimento, incluídas as verbas para reintegração das instalações. (art.8.º, n. º2, do CIRT). Conforme o artigo 8.º, n. º3, do CIRT, encontramos um regime de determinação da matéria coletável, por estimativa. O legislador estabelece uma dedução padronizada, ao considerar como despesas 30 por cento do rendimento bruto do contribuinte num regime de simplificação do apuramento da matéria coletável, com ganhos para o contribuinte e para a administração fiscal.<sup>12</sup> Assim, caso o sujeito passivo não possua contabilidade organizada, é considerado como despesa dedutível, o valor correspondente a 30 por cento do rendimento bruto; por outro lado, se o sujeito passivo dispuser de contabilidade organizada, as deduções são apuradas com base no custo real, tendo como limite máximo de 30 por cento do rendimento bruto.

---

<sup>12</sup> SANCHES, J.L. Saldanha e GAMA, João Taborda, Manual de Direito Fiscal Angolano, Coimbra, 2010, pág. 275

A determinação da matéria coletável dos rendimentos dos titulares dos cargos de gerência e administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades deve ser feita nos mesmos termos estabelecidos para o Grupo A. (art.8.º, n. º4, do CIRT).

No Grupo C todas as remunerações percebidas pelo desempenho de atividades industriais e comerciais, que se presumem, todas as constantes na tabela de lucros mínimos em vigor. Neste Grupo, a determinação da matéria coletável é apurada com base na referida Tabela. (art.9.º, n. º1, do CIRT). Contudo, sempre que o sujeito passivo verifique, com base em quaisquer meios, que o seu volume de faturação é quatro vezes superior ao valor máximo correspondente à sua atividade na Tabela dos Lucros Mínimos, a matéria coletável corresponde ao volume de vendas de bens e serviços não sujeitos a retenção na fonte, no decorrer do exercício. (art.9.º, n. º2, do CIRT). Segundo o n. º4 do mesmo artigo, quando um contribuinte inserido no Grupo C prestar serviços sujeitos a retenção na fonte a pessoas coletivas ou singulares com contabilidade organizada, a matéria coletável corresponde ao valor do serviço.

Importa referir o facto de não estar prevista a possibilidade de dedução de despesas no âmbito da determinação da matéria coletável no Grupo C.

### 1.2.5. Taxas:

As taxas de imposto de IRT aplicáveis no âmbito do Grupo A são as constantes da Tabela Anexa ao CIRT são as taxas progressivas indicadas no quadro abaixo:

<b>Grupo A (Kz)</b>	<b>Valor fixo (Kz)</b>	<b>Taxa sobre excesso</b>	<b>Valor isento (Kz)</b>
<b>Até 34.450</b>	0	0	Todo
<b>Entre 34.451 e 35.000</b>	0	Excesso de 34.450	34.450
<b>Entre 35.001 e 40.000</b>	550	7%	35.000
<b>Entre 40.001 e 45.000</b>	900	8%	40.000
<b>Entre 45.001 e 50.000</b>	1.300	9%	45.000
<b>Entre 50.001 e 70.000</b>	1.750	10%	50.000
<b>Entre 70.001 e 90.000</b>	3.750	11%	70.000
<b>Entre 90.001 e 110.000</b>	5.950	12%	90.000
<b>Entre 110.001 e 140.000</b>	8.350	13%	110.000
<b>Entre 140.001 e 170.000</b>	12.250	14%	140.000
<b>Entre 170.001 e 200.000</b>	16.450	15%	170.000
<b>Entre 200.001 e 230.000</b>	20.950	16%	200.000
<b>Mais de 230.001</b>	25.750	17%	230.000

Fonte: Art.16.º, n. º1 do CIRT, conjugado com a Tabela Anexa do mesmo diploma

Relativamente às taxas aplicáveis sobre a matéria coletável apurada no âmbito dos Grupos B e C, os rendimentos auferidos estão sujeitos a taxas proporcionais indicadas no quadro abaixo.

Tabela 4 – Tabela de Taxas dos Rendimentos Empresariais e Profissionais

<b>Rendimentos empresariais e profissionais</b>	<b>Taxa</b>
<b>Grupo B</b>	15%
<b>Grupo C</b>	30% sobre os rendimentos determinados de acordo com a Tabela de lucros mínimos (art.9.º, n. º1, do CIRT) ou 6,5% sobre os rendimentos auferidos nos restantes casos (art.9.º, n. º2 e 4, do CIRT).

Fonte: Art.16.º, n. º2, 3 e 4, do CIRT.

### **1.2.6. Liquidação:**

A liquidação do imposto devido pela atribuição de rendimentos de Grupo A é efetuada pela entidade responsável pelo pagamento destes rendimentos, mensalmente, após a realização das deduções previstas no nº2 do artigo 7.º, pela aplicação da tabela de taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho em vigor e preenchimento do Documento de Liquidação de Imposto.

A liquidação do imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo B é efetuada nos seguintes termos:

- a) Pela entidade pagadora desses rendimentos, mediante retenção na fonte, nos casos referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 8º
- b) Pela entidade pagadora desses rendimentos, mediante retenção na fonte, quando atribuídos aos titulares de cargos de gerência ou administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades, nos termos do nº4 do artigo 8º
- c) Pelo contribuinte, ou seja, por autoliquidação, quando os rendimentos tenham sido atribuídos por pessoas singulares sem contabilidade organizada.

Por fim, a liquidação do imposto devido pelos rendimentos do Grupo C é efetuada pelo contribuinte, quando os rendimentos foram auferidos no ano anterior nos casos previstos nos n.º1 e 2 do artigo 9.º do CIRT, nos casos em que os rendimentos tenham sido sujeitos a retenção na fonte (art.9.º, n.º4, do CIRT), a competência para liquidar o imposto é da entidade pagadora dos rendimentos. (art.10.º, n.º3, do CIRT).

### **1.2.7. Pagamentos:**

O imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, deve ser entregue, pela entidade empregadora, até ao final do mês seguinte ao do respetivo pagamento, na Repartição Fiscal competente.

O imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo B deve ser entregue:

- a) Pela entidade pagadora dos rendimentos, até ao final do mês seguinte ao do pagamento, na Repartição Fiscal competente, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea a) do n. °2 do artigo anterior
- b) Pela entidade pagadora dos rendimentos, nos precisos termos em que é entregue o imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea b) do n. °2 do artigo anterior.
- c) Pelo titular do rendimento, até ao final do mês em que deve ser entregue a declaração anual de rendimentos, quanto aos rendimentos liquidados nos termos da alínea c) do n. °2 do artigo anterior.

No que tange os rendimentos do Grupo C, o imposto deve ser entregue:

- Pela entidade pagadora até ao final do mês seguinte ao do respetivo pagamento na Repartição Fiscal competente, quanto aos rendimentos liquidados mediante retenção na fonte;
- Pelo titular desses rendimentos, até ao final do mês de fevereiro, quanto aos rendimentos liquidados nos restantes casos. (art.11.º, n. °3, do CIRT)

Em suma, este imposto incide sobre as pessoas singulares e o seu rendimento no trabalho e não no lucro das atividades industriais e empresariais. Para este efeito temos o Imposto Industrial que se centra exercício das pessoas coletivas.

## 1.3 Imposto Industrial

### Regime geral:

O imposto industrial angolano tal como o IRC português é basicamente, um imposto sobre o capital, cobrado às empresas como forma de antecipação do imposto pessoal de rendimento e justifica-se, essencialmente por meras razões de praticabilidade.

São impostos com a mesma origem histórica, só que em Portugal deu-se um movimento gradual de alargamento do universo das empresas tributadas pela sua contabilidade depois de 1976. Em relação à tributação das empresas verificou-se uma densificação dos deveres de cooperação, com a generalização da obrigação de possuir contabilidade e com definição de uma teia de regulamentações acerca do modo como ela deve ser organizada. No entanto, apesar das diferenças, ambas as ordens jurídicas têm neste domínio uma herança comum consubstanciada pelo facto de que em Portugal o CIRC substitui na zona correspondente às empresas, a contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de mais-valias, a contribuição predial, o imposto de capitais, o imposto complementar e, em certa medida o imposto de selo.

Do ponto de vista legislativo no Ordenamento jurídico tributário angolano o imposto industrial<sup>13</sup> é regulamentado pela Lei n.º 19/14, que aprova o Código do Imposto Industrial. É um imposto que incide sobre os lucros imputáveis ao exercício, embora accidental, de qualquer atividade de natureza comercial ou industrial.

---

<sup>13</sup> Ainda quanto à tributação das empresas em Angola, é importante salientar que as empresas são tributadas em razão dos princípios da residência e da fonte. Conforme refere a Professora Paula Rosado Pereira, *“o princípio da residência assenta no critério da existência de sede ou direção efetiva no território nacional” e “a fundamentação do princípio da residência assenta na existência de uma ligação de natureza socioeconómica entre o sujeito passivo e o Estado onde é residente. Nesse Estado, o sujeito passivo beneficia de um conjunto de direitos, cujos custos deve ajudar a suportar através dos impostos que aí paga. Por outro lado, trata-se uma questão de praticabilidade, na medida em que é relativamente aos sujeitos passivos residentes que o Estado melhor por controlar a força económica, a capacidade contributiva resultante do exercício de uma atividade, para efeitos de sujeição da mesma tributação.”*.

Em Angola a maioria das sociedades comerciais angolanas adotam a forma de sociedades por quotas, anónimas ou unipessoais, à semelhança do que acontece em Portuga

Nos termos dos diplomas citados considera-se sempre de natureza comercial ou industrial, o exercício de atividades por conta própria não sujeitos a imposto sobre o rendimento de trabalho; As atividades de exploração agrícola, silvícola ou pecuária; A atividade de mediação ou representação na realização de contratos de qualquer natureza, bem como de agentes de atividades industriais ou comerciais. Para as pessoas singulares ou coletivas com domicílio, sede ou direção efetiva no país, serão tributadas em imposto industrial pela totalidade dos lucros obtidos quer no país quer no estrangeiro<sup>14</sup>.

### **1.3.1. Incidência objetiva:**

O Imposto Industrial incide sobre os lucros obtidos no exercício de qualquer atividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidental. Segundo o art.1.º, n. º1, do CII, são consideradas sempre de natureza comercial ou industrial as seguintes atividades:

- a) Exploração agrícola, aquícola, avícola, silvícola, pecuária e piscatória;
- b) Mediação, agência ou representação na realização de contratos de qualquer natureza;
- c) Exercício de atividades reguladas pelas entidades de supervisão de seguros e supervisão de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão de Mercado de Capitais;
- d) Sociedades cujo objeto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, participações sociais ou outros títulos;
- e) Fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

---

<sup>14</sup> Rui Cruz, Coletânea da Legislação Fiscal Angolana, edições Cosmos,1999.



Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do CII, as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável no país, serão tributados em imposto industrial:

- a) Lucros imputáveis ao estabelecimento estável aqui situado
- b) Lucros imputáveis às vendas no país, de mercadorias da mesma natureza das vendidas pelo estabelecimento estável
- c) Lucros imputáveis a outras atividades comerciais no país, da mesma natureza, ou de natureza similar, das exercidas pelo estabelecimento estável.

### **1.3.2. Isenção subjetiva:**

A incidência subjetiva do Imposto Industrial será feita nos sujeitos passivos, que neste imposto são:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, fundações, associações, fundos autónomos, empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território angolano;
- b) Entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território Angolano, cujos rendimentos não sejam diretamente tributáveis em Imposto Industrial, quer estejam na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;
- c) Incluindo, as heranças jacentes, as pessoas coletivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo;
- d) As pessoas coletivas que não tenham, sede ou direção efetiva em Angola, mas que obtenham rendimentos no país.

As pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no estrangeiro, quando não possuam estabelecimento estável no país, são tributadas em imposto industrial, à taxa liberatória, através do regime de tributação de serviços acidentais.

O sistema de tributação tem por base os lucros mundiais, como tal, as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no país serão tributadas em imposto industrial pela totalidade dos lucros obtidos, quer no país, quer no estrangeiro

No que concerne as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável em Angola, nos termos do artigo 4.º do CII, o II vai incidir sobre os lucros imputáveis<sup>15</sup>. Em relação às pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva em Angola são tributadas em II pela totalidade dos lucros obtidos, quer no país, quer no estrangeiro, ou seja, são tributadas pelo lucro mundial (worldwide taxation)<sup>16</sup> (art.3º, do CII).

---

<sup>15</sup> Para efeitos da legislação tributária angolana, como preceituado pelo art.39.º do Código Geral Tributário, entende-se por “estabelecimento estável”: uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, compreendendo, nomeadamente, um local de direção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais. A expressão «estabelecimento estável» compreende ainda: (i) um estabelecimento de construção ou de montagem ou atividades de fiscalização aí exercidas, mas apenas quando este estaleiro ou estas atividades tenham uma duração superior a 90 dias, em qualquer período de 12 meses; (ii) o fornecimento de serviços, compreendendo os serviços de consultoria por uma empresa que atue por intermédio de assalariados ou de outro pessoal por ela contratado para este fim, mas unicamente quando atividades desta natureza são prosseguidas em Angola durante um ou vários períodos que representem, no total, mais de 90 dias, em qualquer período de 12 meses. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no país pelo simples facto de exercer a sua atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. No entanto, mesmo os agentes independentes podem ser considerados estabelecimentos estáveis em Angola se as suas atividades forem exercidas exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma única empresa.

<sup>16</sup> Os sujeitos passivos que são tributados pelos seus lucros quer obtidos dentro ou fora do país, estão evidenciados no artigo 5º do CII.

### 1.3.3. Grupos de Tributação:

Os sujeitos passivos do II passam a ser tributados através de dois grupos de tributação (Grupos A e B)<sup>17</sup>. Com a reforma de 2014, deixaram de ser sujeitos a II e passaram a ser tributados em sede de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho os rendimentos obtidos por pessoas singulares no âmbito de atividades exercidas por conta própria (destinado essencialmente aos pequenos contribuintes que anteriormente se encontravam incluídos no Grupo C). São obrigatoriamente tributados pelo Grupo A, nos termos do art.º 8 do CII, os seguintes sujeitos passivos:

- Empresas públicas e entes equiparados;
- Sociedades com capital social igual ou superior a 2.000.000Kz;
- Sociedades cujos proveitos totais anuais sejam de valor igual ou superior a 500.000.000Kz;
- Associações, fundações e cooperativas, cuja atividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenas;
- Sucursais de sociedades não residentes no território angolano.

É, no entanto, de referir que qualquer contribuinte pode optar por ser incluído no grupo A, desde que solicite a sua pretensão por escrito, junto da Repartição Fiscal competente, até ao final do mês de fevereiro do ano a que o II respeite, ainda assim, os contribuintes terão que permanecer por um período obrigatório de três anos, só depois de decorrido esse período, poderão, se o desejarem, requerer o seu ingresso no Grupo B. (art.9.º, n.º 1 e 2, do CII). No que diz respeito ao Grupo B, são tributados neste grupo, todos os contribuintes não abrangidos pelo Grupo A, e bem assim, os que estejam sujeitos a II somente pela prática de alguma operação ou ato isolado de natureza comercial ou industrial. (art.10.º, n.º 1, do CII)<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Grupo A, com tributação incidente nos lucros efetivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade; Grupo B, Com tributação incidente sobre os lucros efetivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade, ou sobre os lucros que presumivelmente os contribuintes obtiveram, quando não for possível apurar através dos elementos contabilísticos disponibilizados pelo contribuinte

<sup>18</sup> Para efeitos do CII, entende-se por Ato isolado de natureza comercial ou industrial, aquele que for praticado, de forma continua ou interpolada, não tenha duração superior a 180 dias durante um exercício fiscal. (art.10º, n.º 2 do CII).

#### **1.3.4. Isenções e benefícios fiscais:**

As isenções e benefícios fiscais resultantes de acordo celebrado com o Estado, ou entidade pública dotada por Lei desse poder, mantêm-se, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, devendo ser disponibilizado pelo contribuinte sempre que solicitado pelas autoridades.

A criação da aparência, perante a administração fiscal ou terceiros, do direito à isenção de imposto ou do direito a benefícios fiscais, constitui infração sancionada nos termos do Código Geral Tributário e da legislação penal.

A requerimento dos interessados, o Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas, mediante parecer da Direção Nacional de Impostos, pode reconhecer isenção do pagamento do imposto industrial, até cinco anos, à Fundações, Associações e Cooperativas devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública, sempre que o interesse público o justifique.

Ficam isentas do imposto industrial as companhias de navegação marítimas ou aéreas, se, no país da sua nacionalidade, as companhias angolanas de igual objeto social gozarem da mesma prerrogativa (art.6.º, n.º 5 e 6, do CII).

### 1.3.5. Determinação da matéria coletável:

Como foi referido anteriormente, o CII prevê dois grupos de tributação- os Grupos A e B. Podemos afirmar que as empresas, em Angola, vão ser tributadas pelo seu lucro real efetivo, pelo simples facto, de existir a possibilidade de qualquer empresa optar pela sua inclusão no Grupo A. Conforme estabelecido no CII, os contribuintes inseridos no Grupo A são tributados sobre os lucros<sup>19</sup> efetivamente obtidos e determinados através da sua contabilidade, que, por sua vez, conjugado com o art.12º, n.º1, estabelece que a matéria coletável seja determinada com base na declaração fiscal e demonstrações financeiras do contribuinte cuja elaboração é obrigatória nos termos do CII. (art.7.º, nº1, al a), do CII).

Relativamente ao Grupo B, a tributação é feita de igual maneira às regras previstas no Grupo A, ou seja, a tributação incide sobre os lucros efetivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade (art.7.º, n.º1, al b), conjugado com o artigo 59.º, n.º1, e 60.º, n.º1, do CII). Todavia, quando não for possível apurar diretamente os lucros obtidos através dos elementos contabilísticos, a tributação incide sobre os lucros que, presumivelmente, os contribuintes obtiveram, e bem assim, a matéria coletável dos contribuintes corresponde ao volume de vendas de bens e serviços prestados, não sendo permitidas neste caso, quaisquer deduções à matéria coletável. (art.7.º, n.º1, al b), conjugado com o artigo 59.º, n.º2, e 60.º, n.º2, do CII). Recuperando o que foi dito anteriormente, o CII assenta no princípio de que a tributação incide sobre o lucro real revelado na contabilidade, posteriormente corrigido de acordo com as normas fiscais. Na realidade, o apuramento do lucro tributável deve ter em conta o resultado líquido do exercício que foi apurado na contabilidade e, ainda assim, atentar às variações patrimoniais existentes e não refletidas nos resultados. Segundo as regras do CII, serão acrescentadas ou deduzidas ao respetivo valor as alterações necessárias para se apurar o resultado em termos fiscais, isto é, o lucro tributável, caso seja positivo, ou o prejuízo fiscal, caso seja negativo.

---

<sup>19</sup> O direito subjetivo do contribuinte a ser tributado de acordo com o seu lucro real é um corolário de um princípio ordenador do Direito Fiscal, a saber, o princípio da tributação segundo a capacidade contributiva que decorre do princípio da igualdade, pelo que a tributação segundo o lucro real deve ser vista como uma mera concretização necessária daqueles princípios.

No que diz respeito aos custos ou gastos a considerar na determinação de lucro tributável, estes estão previstos no artigo 14.º do CII. São aqueles que se revelem, comprovadamente pelo contribuinte e tomados pela Direção Nacional dos Impostos, como indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à realização dos proveitos e ganhos sujeitos a imposto.

Relativamente às reintegrações e amortizações, nos termos do artigo 24.º, n.º1 do CII, são aceites como custo ou perda do exercício, até ao limite das taxas anuais que forem fixadas<sup>68</sup>, os encargos de reintegração e amortização dos elementos do ativo imobilizado, corpóreo e incorpóreo, sujeitos a deprecimento, efetuados nos termos do CII.<sup>69</sup> O método a aplicar no cálculo das amortizações do exercício previsto no CII é o método das quotas constantes; no entanto, os contribuintes que pretendam utilizar outro método de cálculo devem requerer, com base em fundamentação técnica apropriada, a aprovação prévia da Direção Nacional dos Impostos, sob pena de não consideração do custo. (art.27.º do CII).

Importa salientar que as amortizações que, num dado exercício não sejam consideradas como custos ou gastos para efeitos fiscais por excederem a amortização máxima permitida, podem ser consideradas como custos ou gastos do exercício seguinte, quando aceites nos termos do CII e desde que se efetue a adequada regularização contabilística. (art.41.º do CII).

No que tange às provisões, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 45.º do CII, são de considerar como custos, as seguintes:

- a) as que se destinarem a cobrir encargos referentes a processos judiciais que se encontrem em curso;
- b) as que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa;
- c) as que se destinarem a cobrir a perda de valor das existências;
- d) as que tiverem sido constituídas de acordo com as obrigações impostas pelas entidades públicas reguladoras do setor financeiro, segurador e de jogos;

Está prevista, no artigo 47.º do CII para a determinação do lucro tributável, a dedução ao lucro líquido apurado nos termos dos artigos anteriores e, até à concorrência deste, as seguintes importâncias:

- a) Os proveitos sujeitos a imposto predial urbano;
- b) Os proveitos ou ganhos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais <sup>20</sup>

Ao lucro tributável, prevê-se ainda a possibilidade de dedução de:

- Os prejuízos verificados em determinado exercício, nos três anos anteriores (art.48.º, n.º1, do CII);
- Os benefícios fiscais, tais como os lucros levados para reservas de reinvestimento que, dentro dos três exercícios seguintes, tenham sido reinvestidos em instalações ou equipamentos novos, afetos à atividade produtiva ou administrativa do contribuinte. Estes podem ser deduzidos à matéria coletável nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento, até metade do seu valor. A dedução prevista é dependente da entrega de requerimento do contribuinte, à DNI até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte à conclusão do reinvestimento e só pode ser realizada mediante parecer favorável da DNI. (art.49.º, n.º1,2 e 6, do CII).

Feitas as deduções ao lucro tributável, teremos a matéria coletável apurada e, por aplicação da taxa de imposto industrial, obtém-se a coleta.

---

<sup>20</sup> Não é aplicável aos rendimentos das instituições financeiras ou das entidades que exerçam atividades similares, que estejam sujeitas ao Imposto sobre a Aplicação de Capitais e dele isentas.

### **1.3.6. Taxa, Liquidação e Pagamento:**

A taxa geral de Imposto Industrial é de 30 por cento (art.64.º, n. º1, CII). Aos rendimentos provenientes de atividades, exclusivamente relacionadas com explorações agrícolas, aquícolas, avícolas, pecuárias, piscatórias e silvícolas, aplica-se a taxa única de 15 por cento (art.64.º, n. º2, CII). No que diz respeito aos rendimentos obtidos por contribuintes inseridos no Grupo B e que não disponham de contabilidade organizada e sejam tributados sobre o volume de negócios (tributados nos termos do art.59.º, n. º2, do CII), aqueles são sujeitos à taxa de II de 6,5 por cento (art.64.º, n. º3, CII). No entanto, a taxa de II pode ser reduzida no âmbito de projetos de investimento privado devidamente licenciados por autoridade pública, nos termos da legislação em vigor, ou em função de legislação especial aprovada para o efeito. (art.64.º, n. º4, CII). Não é aplicável aos rendimentos das instituições financeiras ou das entidades que exerçam atividades similares, que estejam sujeitas ao Imposto sobre a Aplicação de Capitais e dele isentas. Está prevista no CII, a liquidação provisória de Imposto Industrial sobre as vendas e sobre prestação de serviços. Sobre o volume total das vendas, o imposto relativo aos contribuintes dos Grupos A e B é objeto de autoliquidação provisória e pagamento do imposto devido, até ao final dos meses de agosto e julho, respetivamente, por referência ao próprio exercício fiscal em que a atividade tenha lugar, ou seja, o pagamento do imposto é feito antecipadamente, o qual tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final. (art.66.º, n. º1, CII). Neste caso, a liquidação é efetuada mediante a aplicação de uma taxa de 2 por cento sobre o volume total das vendas (art.66.º, n. º2, CII). Refira-se, ainda assim, que o pagamento do imposto tem carácter provisório e releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à coleta final do contribuinte. (art.66.º, n. º3, CII). No que concerne à liquidação provisória do II sobre prestação de serviços por sujeitos passivos com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Angola, estes estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte à taxa de 6,5 por cento, cuja entrega do imposto retido deve ser efetuada pela pessoa coletiva pagadora do serviço, até ao final do mês seguinte. (art.67.º, n. º2, CII). Relativamente à liquidação definitiva do II, esta efetiva-se com a entrega da Declaração Modelo 1 e demais elementos previstos na lei (art.51.º e 58.º do CII), até 30 de abril de cada ano, para os contribuintes do Grupo B, ou até dia 31 de maio de cada ano, para os contribuintes do Grupo A. (art.69.º, n.º 1, CII).



#### 1.4. Tributação do consumo

A tributação do consumo tem um papel de grande importância no financiamento das tarefas do Estado Social de Direito, sob a forma do Imposto sobre o Valor Acrescentado e com a tributação de certos produtos pelos Impostos Especiais de Consumo. A tributação do consumo é o tipo de tributação que deve ser preferido nas economias em desenvolvimento<sup>21</sup>.

Para o Professor Xavier Basto, "a expressão tributação do consumo cobre uma larga gama de tributos, de natureza diversa, não sendo fácil abranger tão vasto e diversificado conjunto com uma definição por compreensão totalmente satisfatória. Corre-se sempre o risco, com essa definição, de excluir espécies que pertencem ao conjunto e de incluir outras que dele não fazem parte. Com todas as cautelas devidas quando se formulam definições deste tipo, poderá dizer-se que os impostos de consumo são aqueles que se pagam no contexto da utilização de bens e serviços no país onde são consumidos".<sup>22</sup>

Na classificação da OCDE, faz-se a distinção, corrente, entre impostos gerais e impostos especiais de consumo. Distinção esta que em Angola ainda não se faz.

Os impostos especiais incidem sobre certas despesas dos consumidores, enquanto os impostos gerais foram concebidos para atingir a generalidade das despesas de consumo e não esta ou aquela despesa em particular.

Nos impostos especiais, a base de incidência é definida de forma direta, através da indicação dos bens que o imposto tributa; nos impostos gerais, a base de incidência é definida de forma residual, através da indicação dos bens sobre que o imposto não incide, ou seja, isentos<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> RICHARD M. BIRD/ ERIC M. ZOLT, "Tax policy in an era of rising inequality: redistribution via taxation: the limited role of the personal income tax in developing countries".

Veja-se, contudo, o levantamento das críticas em REUVEN AVI-YONAH / YORAM MAGALIOH, "Taxation in developing countries: some recent support and challenges to the conventional view," *Virginia Tax Review*, 27, 1.

<sup>22</sup> Xavier de Basto e José Guilherme, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, pág. 12.

<sup>23</sup> Veja-se Xavier de Basto, obra citada

Para Sérgio Vasques<sup>24</sup>, “Os impostos gerais sobre o consumo repartem-se em duas categorias elementares: aqueles que incidem sobre uma única fase do circuito económico, por isso ditos impostos monofásicos (single-stage taxes); e aqueles que incidem sobre todas as fases do circuito económico, ditos por isso impostos plurifásicos (multiple-stage taxes). Sendo assim, podemos dizer que os impostos plurifásicos se estendem ao longo de toda a cadeia que une produtores, grossistas, retalhistas e consumidores, ao passo que os impostos monofásicos incidem sobre um único estágio dessa cadeia”.

### **1.5. Constituição da República de Angola**

A importância da Lei Fundamental no domínio fiscal é incontestável, mesmo em estados dotados de Constituições que não se debruçam especificamente sobre aspetos económicos e fiscais. A partir dos seus princípios, como o da igualdade ou o da legalidade, é possível extrair todo um programa fiscal. Angola é um Estado com uma Constituição pouco interventiva na área fiscal, ainda que no título III, relativo à organização económica, financeira e fiscal, haja um capítulo sobre o sistema financeiro e fiscal.<sup>28</sup> Desta maneira, na Constituição da República Angolana (CRA) está consagrado no artigo 2.º o modelo de Estado Social de Direito, salientando o princípio da legalidade (art.6.º da CRA) e o princípio da igualdade (art.23.º da CRA), como princípios basilares do sistema fiscal.

---

<sup>24</sup> Sérgio Vasques, O IVA enquanto imposto geral sobre o consumo. Cadernos IVA (2013)

### 1.5.1. O princípio da legalidade na Constituição da República Angolana

As principais linhas orientadoras do sistema fiscal angolano estão previstas na Constituição da República Angolana. Segundo o artigo 101.º, cumpre ao sistema fiscal angolano “*satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional*”. Em consonância, decorre o princípio da capacidade contributiva, e de acordo com o artigo 88.º “*todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei*”. Ainda assim, é evidente a clara intenção do legislador da lei fundamental sugerir um sistema fiscal progressivo, uma vez que estabelece uma distribuição justa dos rendimentos e da riqueza nacional, bem como o dever de contribuir de acordo com a capacidade económica. Nos termos do artigo 102.º, encontra-se estatuído o princípio da reserva de lei em matéria de criação de impostos, o qual exige que “*os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes*”. Ainda em matéria tributária, a CRA estabelece que a criação de impostos e sistema fiscal, por força da alínea o), n.º1, do artigo 165.º, é competência da Assembleia Nacional legislar, ou aprovar uma lei de autorização concedida ao Executivo a legislar sobre a mesma, mediante decreto legislativo presidencial autorizado (art.170.º da CRA), uma vez que estamos perante uma reserva relativa.

### **1.5.2. O princípio da capacidade contributiva na Constituição da República de Angola**

Segundo Saldanha Sanches, a distribuição dos encargos só pode ser ancorada com solidez no conceito ético de capacidade contributiva, acrescentando ainda que o princípio se baseia na força ou potencialidade económica do contribuinte, expressa na titularidade ou utilização da riqueza ou do rendimento<sup>25</sup>. De acordo com a Constituição angolana, o sistema fiscal angolano deve ser estruturado em função da “*justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional*” (art.101.º da CRA). “*Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam*” (art.88.º da CRA). Daqui se depreende que o legislador constitucional consagrou expressamente a preocupação de basear a tributação no rendimento dos contribuintes, enquanto concretização do princípio da igualdade fiscal e índice do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva pode ser evidenciado através do rendimento e constitui um critério legítimo de diferenciação determinado pelas condições económico-financeiras de cada contribuinte. Assim, os contribuintes que revelarem maior capacidade económica para pagar impostos devem pagar mais e quem manifestar menor capacidade económica deverá pagar menos. Como tal, o princípio da capacidade contributiva está intimamente ligado ao carácter de proporcionalidade e de garante da igualdade e deve entender-se que apenas pode ser tributado e sujeito ao pagamento do imposto quem tiver rendimento suscetível de ser tributado, não devendo incluir-se o rendimento que constitua o mínimo existencial

---

<sup>25</sup> 30 SANCHES, J.L. Saldanha, Manual de Direito fiscal, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 227.

### **1.5.3. As garantias dos contribuintes**

As regras e os princípios gerais do sistema fiscal estão previstos no Código Geral Tributário (CGT). A 1 de janeiro de 2015, entrou em vigor o novo CGT<sup>26</sup>, que revogou o de 1968, que se encontrava claramente desatualizado, pelo que se sentia a necessidade de reajustar aquele código à realidade do país, que tem sofrido significativas alterações. Este instrumento normativo revela-se de elevada importância, atendendo a que contém, desenvolve e aprofunda as bases do sistema fiscal delineadas na CRA, as garantias dos contribuintes e das obrigações fiscais, a relação jurídica fiscal e atribui à administração tributária não só uma maior operacionalidade, mas também uma maior eficácia no desempenho das suas tarefas. As Garantias dos Contribuintes são um corolário do Estado de Direito democrático de direitos fundamentais.

Várias são as garantias gerais previstas no sistema tributário angolano, que se encontram contempladas no artigo 23.º do CGT e que visam assegurar uma proteção plena e efetiva dos direitos e interesses dos contribuintes perante a AT no âmbito do procedimento e processo tributário.

---

<sup>26</sup> Publicada a Lei n. 21/14, de 22 de outubro de 2014, que aprovou o novo Código Geral Tributário.

## **Capítulo 2. Implementação do Imposto de Consumo**

Com o fim da guerra, a estabilidade política permitiu que existisse uma aposta do governo angolano na criação de um ambiente institucional apelativo para o investimento que reforçam a ideia de reformas fiscais. Antes da implementação do IVA houve a necessidade de criar-se legislações que se adaptassem à nova realidade económica e social de Angola.

### **2.1. O Regulamento do imposto de consumo**

Os diplomas que regulam o imposto de consumo angolano são o Decreto n.º 41/99 de 10 de dezembro, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11 e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 149/13, de 1 de outubro, que aprovou o regime jurídico das faturas e dos documentos equivalentes. O Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, datado de 21 de outubro, aprovou as alterações do Regulamento do Imposto de Consumo<sup>27</sup>. O novo Regulamento visa clarificar alguns aspetos, nomeadamente no que respeita à figura do sujeito passivo, às obrigações de liquidação e pagamento, e à identificação do titular do encargo do imposto. A prática tributária e as experiências vivenciadas revelaram necessidade de alguns ajustamentos na legislação do Imposto de Consumo, daí a aprovação deste novo regulamento que revoga o Decreto 41/99, de 10 de dezembro assim como qualquer legislação que contrarie o disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14.

---

<sup>27</sup><http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/ody1/~edisp/minfin865230.pdf>

O Imposto de Consumo é um imposto monofásico<sup>28</sup> e cumulativo que atinge tendencialmente as transmissões de bens ou serviços por si só, de forma cumulativa, no sentido de todos os intervenientes na cadeia de consumo do bem ou do serviço pagarem, efetivamente, o imposto devido. A taxa geral prevista é de 10%, com exceção dos bens que se encontram listados nas tabelas I, II e III anexas ao Regulamento do Imposto do Consumo, referentes, respetivamente, aos bens sujeitos à taxa reduzida, às mercadorias importadas e de produção nacional, e ao consumo de serviços, taxas estas que variam entre os 2% e os 30%.

---

<sup>28</sup> 2 Veja-se Clotilde Celorico Palma, obra citada

Impostos monofásicos incidem apenas sobre uma fase do processo produtivo. Têm menor capacidade de gerar receitas que os impostos plurifásicos, uma vez que concentram num único momento da arrecadação do tributo e as taxas altas serem desaconselhadas pois originam, mais cedo ou mais tarde uma evasão fiscal significativa.

### **2.1.1. A incidência objetiva:**

Segundo o artigo .1º do Regulamento do Imposto de Consumo, o imposto incide objetivamente sobre:

- a) a produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- b) a arrematação ou venda realizada pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- c) a utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
- d) o consumo de água e energia;
- e) os serviços de telecomunicações;
- f) os serviços de hotelaria e outras atividades a si conexas ou similares;
- g) locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- h) locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efetuados sobre móveis corpóreos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- i) locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- j) serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitetura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão, revisão de contas e advocacia (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- k) serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de Internet (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- l) serviços de segurança privada (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- m) serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- n) serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;



o) aluguer de viaturas, transportes marítimos e aéreos de passageiros, cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, desde que realizados exclusivamente em território nacional (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro).

### **2.1.2. A incidência subjetiva**

A incidência subjetiva vem prevista no art.2º, que considera como sujeitos passivos os que:

- a) pratiquem operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- b) procedam a arrematação ou venda em hasta pública de bens;
- c) procedam a importação de bens;
- d) procedam ao fornecimento de água e energia (aditado por Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de dezembro);
- e) forneçam qualquer dos serviços mencionados nas alíneas e) a q) do nº 1 do artigo anterior.

### **2.1.3. Não sujeição**

Segundo o art.3º do Regulamento do Imposto de Consumo, não se considera tributável no âmbito deste imposto a produção dos seguintes bens:

- a) produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- b) produtos primários de silvicultura;
- c) produtos minerais não transformados;
- d) produtos minerais não transformados

#### **2.1.4. As isenções**

As isenções estão previstas no art.4º do Regulamento do Imposto de Consumo. Sendo assim, estão isentos de imposto de consumo:

- a) os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidades vocacionadas para o efeito, reconhecida nos termos previstos na lei;
- b) os bens manufaturados em resultado de atividades desenvolvidas por processos artesanais;
- c) as matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelo Ministério;
- d) os animais destinados à procriação, mediante informação dos serviços de veterinária, na qual sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional;

#### **2.1.5. Base de cálculo do imposto**

O valor tributável sujeito a imposto é:

- a) para os bens produzidos no país, o preço do custo à porta do armazém;
- b) para os bens importados, o seu valor aduaneiro;
- c) nas arrematações ou vendas, o valor por que tiverem sido efetuadas;
- d) o preço pago pelo consumo de água e energia ou pelo serviço prestado (aditado pelo Decreto Legislativo Presidencial nº 7/11, de 30 de novembro).

#### **2.1.6. Taxas**

A taxa geral, como dispõe o art.10º, n.º 1, é de 10 por cento. Com as devidas exceções constantes das tabelas I, II e III anexas ao Regulamento.

### **2.1.7. Liquidação**

Tal como está previsto no art. 11º, nº 1, a competência para a liquidação do imposto de consumo pertence:

- a) aos produtores, no caso dos bens produzidos no país, referidos no nº 2 do art. 1º;
- b) ao serviço que realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea b) do nº 1;
- c) aos serviços aduaneiros, no caso da importação de bens;
- d) repartição fiscal, para os restantes casos.

### **2.1.8. Obrigações dos sujeitos passivos**

O sujeito passivo é o centro de imputação do conjunto dos deveres de cooperação que viabilizam a cobrança deste imposto. Os sujeitos passivos estão obrigados a liquidar o imposto, segundo o art 11.º, a entregá-lo ao Estado (artigo 13º), a cumprir obrigações declarativas e, em geral, a sujeitar-se à fiscalização do cumprimento das suas obrigações. Contudo no contexto das atividades que desenvolvem, não podem deduzir o Imposto de Consumo que tenham pagado na aquisição de bens e serviços.

Os impostos cumulativos são impostos muito vulneráveis à fraude, uma vez que a principal dificuldade administrativa é a fiscalização do sistema de suspensão do imposto. Dificilmente se pode exigir do vendedor que verifique se o seu comprador é ou não realmente um sujeito passivo, quando este lhe apresenta a declaração de responsabilidade exigida por Lei<sup>29</sup>. Essa era a forma como operava o Imposto de Transações português, no qual foi inspirado o atual imposto de consumo angolano.

---

<sup>29</sup> Incidem sobre outros impostos ou taxas anteriormente pagos ou processados numa mesma transação, influenciando na determinação do seu custo e, decorrente na fixação do seu preço. Originam, mais cedo ou mais tarde uma evasão fiscal significativa enquanto que num imposto não cumulativo o contribuinte tem o direito de compensar em operações futuras o tributo pelo qual ele já pagou – em um sistema de créditos e débitos.

Na prática, este modelo de tributação não alcança a neutralidade económica que se consegue com o IVA, prejudicando-se assim o desenvolvimento da atividade económica. Estes impostos geram pouca arrecadação de receitas, pois incidem apenas numa das fases do processo produtivo.

Contrariamente ao que sucede ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, os operadores económicos angolanos não podem deduzir o Imposto de Consumo que tenham pago no exercício da sua atividade. Com efeito, o Imposto de Consumo incide sobre o do custo do bem (se produzido no país) ou sobre o seu valor aduaneiro (se aduaneiro). Em suma, trata-se de um imposto *ad valorem*, sem possibilidade de deduções.

A grande fragilidade do Imposto de Consumo angolano reside na inevitabilidade da tributação em cascata, o que provoca distorções significativas na atividade económica. Por exemplo um prestador de serviços de telecomunicações tem de liquidar e cobrar o Imposto de Consumo aos seus clientes, segundo o artigo n.º 1 alínea e),<sup>30</sup> mas não pode deduzir o Imposto de Consumo que tenha suportado na sua atividade na medida em que este está incluído nos bens que adquire. Em contrapartida o sujeito passivo no IVA não “paga” o imposto, apenas o consumidor final o faz.

A implementação do Imposto de Consumo em Angola foi uma ponte para chegar-se ao Imposto sobre Valor Acrescentado. Houve uma necessidade de consciencialização da sociedade angolana que o Estado necessita de pagamento dos impostos de forma a que o Estado possa arrecadar receitas. O Imposto de Consumo não é o imposto que permite criar a neutralidade e evitar distorções na economia. O IVA, imposto plurifásico aprovado pela Lei n.º 7/19 de 24 de abril reúne vantagens suficientes que justificam a sua implementação.

---

<sup>30</sup> O impacto negativo do efeito cascata que o imposto de Consumo provoca

Eis os motivos que justificam a implementação do IVA em detrimento da continuidade do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/1<sup>31</sup>:

- O atual imposto de consumo é um imposto com efeitos cumulativos ou em cascata, dando lugar a distorções na atividade económica.
- A adoção do IVA por Angola será um sinónimo de modernidade fiscal. Este imposto é muito mais rentável que o atual imposto de consumo.
- Através das faturas permite o autopolicimento entre os sujeitos passivos de IVA.
- O ónus de prova nesse imposto é imputado aos sujeitos passivos.
- O método da dedução através da fatura torna o IVA autoexecutável, pois os sujeitos passivos, em casos B2B<sup>32</sup>, têm incentivo em continuar com a fatura.

### **Capítulo 3. Imposto do Selo**

O imposto do selo está regulado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11 de 30 de dezembro, trata-se de uma matéria que já sofreu constantes revisões. Esta reforma tem semelhanças com a medida ocorrida em Portugal a partir de 2000, havendo muitos traços comuns entre o CIS português e o angolano, quer em termos de sistematização, quer no que respeita à nova construção das normas de incidência. A implementação do regime é um passo importante para a sistematização deste imposto em Angola, conferindo-lhe maior previsibilidade, o que tem sempre efeitos positivos para os agentes económicos. O imposto do selo angolano é um exemplo muito rudimentar de imposto sobre as transações. Assim, o imposto do selo vai atingir, por exemplo, aberturas de crédito, operações bancárias, emissões de cheques, constituições de sociedades etc. A relação jurídica tributária, no caso em concreto, é constituída pela realização dos atos praticados nos termos do art. 5.º.

O CIS representa uma reforma profunda deste imposto, com a eliminação de muitos factos tributários obsoletos, centrando-se agora nos factos mais relevantes e suscetíveis de angariação de maior receita. O novo CIS cria diversas obrigações para as empresas, nomeadamente de liquidação do imposto, registo contabilístico e reporte, com especial relevância para Bancos e Instituições de crédito.

---

<sup>31</sup><http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/ody1/~edisp/minfin865260.pdf>

<sup>32</sup> Possibilidade de dedução e reembolso deste imposto que tributa apenas o valor acrescentado

### **3.1. Incidência do imposto do selo**

Segundo o art. 1º do Código do Imposto do Selo o imposto incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela anexa a este Código, ou em leis especiais, salvas as isenções aí previstas. Quanto a incidência subjetiva, são sujeitos passivos do imposto, nos termos do art. 2º, os sujeitos aí previstos desde a alínea a) até a alínea l). Revela o legislador fiscal pouca simplicidade e racionalização do imposto, esta é sem sombra de dúvidas uma das questões que se coloca a este tributo.

#### **3.1.1. Valor tributável**

Resulta da tabela anexa o valor tributável do imposto de selo, sem prejuízo, nos contratos de valores indeterminado, a sua determinação é efetuada pela parte de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade, e os valores tributáveis dos negócios jurídicos sobre bens imóveis previstos na tabela é determinado através das tabelas de avaliação de imóveis do posto Predial Urbano.

#### **3.1.2. Taxas**

As taxas são as que constam na tabela anexa em vigor quando o imposto é devido, no que concerne em situação de acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo facto ou operação é inexistente, e se esse fato existir a taxa que prevalece é a maior entre as duas - Artigo 12.º do CIS.

#### **3.1.3. Matéria coletável**

No âmbito da tributação do Imposto de Selo a Matéria coletável é obtida de acordo a incidência do facto gerador de imposto e pode ser por quota fixa ou taxa, mediante a tabela de Imposto de Consumo aprovada pelo decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14.  $MC = \text{Números de contratos} * 1000kz$  IS = MC 2.5.6 Liquidação e Pagamento Nos termos dos artigos 13º e 15 do CIS: A liquidação é efetuada por meio de guia mediante aplicação da respetiva verba, compete

aos sujeitos passivos referidos nas Incidências Subjetivas. Nas operações de créditos ou garantias, prestadas por um conjunto de instituições de créditos o de sociedades financeiras a responsabilidade pela liquidação de imposto devido é solidária.

#### **3.1.4. Obrigações declarativas dos sujeitos passivos**

Na interpretação da norma vigente do artigo 19 do CIS, os sujeitos passivos ou os seus representantes legais estão obrigados a apresentar anualmente as declarações discriminativas do imposto de selo até ao último dia útil do mês de março do ano seguinte ao da realização dos atos, contratos e operações sujeitas a imposto de selo, previsto na Tabela Anexa.

Segundo a PWC, no jornal de negócios<sup>33</sup>, a legislação terá de sofrer ainda algumas afinações, que permitam suprir a ausência de um regime transitório e algumas inconsistências no que diz respeito às taxas do imposto em certos factos tributários. No geral, deve reconhecer-se que o novo CIS é um passo importante para a sistematização deste imposto em Angola, conferindo-lhe maior previsibilidade, o que tem sempre efeitos positivos para os agentes económicos.

---

<sup>33</sup> [https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/is/2012/artigo\\_impostoseloangola\\_mar2012.pdf](https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/is/2012/artigo_impostoseloangola_mar2012.pdf)

## Capítulo 4. Convenção de dupla tributação

A Reforma do Sistema Fiscal foi importante para Angola, pois tornou-se num destino ainda mais atrativo para o investimento, tanto de empresas portuguesas, como de qualquer outras empresas estrangeiras.

A dupla tributação, que pode também designar-se de concurso de normas, ocorre, conforme refere o Professor Alberto Xavier<sup>34</sup>, “quando o mesmo facto se integra na hipótese de incidência de duas normas tributárias materiais distintas, dando origem à constituição de mais do que uma obrigação de imposto”<sup>35</sup>

Acontece que um dos principais fatores que dão origem a casos de dupla tributação prendem-se com o facto de a maioria dos Estados tributarem, simultaneamente, todos os rendimentos que têm origem no seu território, bem como todos os rendimentos obtidos no estrangeiro pelos seus residentes. Neste sentido, a adoção, pelos Estados, de regras de tributação que se baseiem no princípio da fonte e no princípio da residência (worldwide taxation) simultaneamente, resulta na formação de casos de dupla tributação internacional

A Dupla Tributação Internacional prejudica as relações económicas internacionais, na medida em que impede a entrada de capital nos Estados. Em especial, no que diz respeito aos denominados “países em desenvolvimento”, a dupla tributação prejudica a entrada de capitais imprescindíveis ao desenvolvimento destes países, na medida em que desincentiva o investimento estrangeiro. Como já terá sido referido supra, a economia dos “países em desenvolvimento” tende a depender essencialmente do investimento estrangeiro, na maioria dos casos, devido à sua riqueza ao nível dos recursos naturais e ao interesse que esses recursos provocam nos investidores (é, aliás, esse o caso de Angola, cuja economia tem vindo a registar um enorme crescimento, o qual se deve, maioritariamente, ao investimento estrangeiro). Ora,

---

<sup>34</sup> XAVIER, Alberto – Direito Internacional Tributário, Almedina, Coimbra, 2.ª edição, 2016, p. 31

<sup>35</sup> Conforme refere Herbert Dorn, in DORN, Herbert – Diritto Finanziario e Questioni Fondamentali sulle Doppie Imposizioni, in Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze, I, 1938, “a dupla – múltipla – tributação verifica-se quando vários titulares de soberania tributária independentes – neste caso, vários Estados independentes – submetem o mesmo contribuinte, pelo mesmo objeto, contemporaneamente, a um imposto da mesma espécie”



casos de dupla tributação internacional tendem a desincentivar o investimento estrangeiro, o que, conseqüentemente, prejudica o crescimento dos “países em desenvolvimento”<sup>36</sup>.

No Dia 18 de setembro, foi assinada, em Luanda, no âmbito de uma visita oficial do Primeiro Ministro português a Angola, uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal. Os contribuintes (indivíduos e empresas) residentes em Portugal ou em Angola passaram a beneficiar da proteção desta convenção, que prevê a limitação do montante máximo de imposto a cobrar na fonte nos seguintes casos:

- a) Dividendos e bem assim de lucros de sucursal, em Angola (art.10.º, n. 1, CDT):
  - 8 por cento dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha, diretamente, pelo menos 25 por cento do capital da sociedade que paga os dividendos durante um período de 365 dias que inclua o dia do pagamento dos dividendos.<sup>37</sup>
  - 15 por cento dos dividendos quando não exista participação qualificada nos termos da CDT
- b) Os juros provenientes de um Estado Contratante podem ser igualmente tributados nesse Estado de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 por cento do montante bruto dos juros. (art.11.º, n. 2, CDT)
- c) As royalties provenientes de um Estado Contratante podem ser igualmente tributadas nesse Estado de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 8 por cento do montante bruto das royalties. (art.12.º, n. 2, CDT)

---

<sup>36</sup> A este respeito, refere Ovídio Pahula, in PAHULA, Ovídio – Estudos sobre o Sistema Jurídico-Económico Angolano, Estoril: Príncipia Editora, 2008, p. 28, que “muitos autores defendem, acerrimamente, que a dupla tributação internacional é o principal obstáculo para o desenvolvimento harmonioso das relações económicas internacionais.” e que “alguns especialistas na matéria afluam que o fenómeno da dupla tributação internacional é responsável pela violação da justiça fiscal e pela produção de conseqüências negativas nos domínios financeiro, cultural e sociopolítico.”

<sup>37</sup> Para efeitos de cálculo deste período, não serão tomadas em consideração as alterações de titularidade que resultem diretamente de uma reestruturação, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as partes de capital ou que paga os dividendos

- d) Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 16.º e 17.º, os honorários de serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante podem também ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado. Contudo, se o beneficiário efetivo dos honorários for um residente do outro Estado Contratante, o imposto não pode exceder 5 % do montante bruto dos honorários. (art.14.º, n. 2, CDT)
- e) Mais valias mobiliárias – sem tributação na fonte. (art.13.ºCDT)

De realçar que as taxas acima referidas são taxas máximas, pelo que se o contribuinte beneficia de isenção ou de uma taxa mais baixa de acordo com a lei doméstica não passa a pagar mais na sequência da entrada em vigor da CDT.

Há ainda que ter em atenção outros impactos da CDT como:

- Cláusulas de troca de informações que são uma ferramenta essencial ao dispor das autoridades fiscais que desta forma conseguem cruzar informação, designadamente quanto a valores e enquadramento contabilístico – tributário declarados num e outro país. Com isso, a eficácia das inspeções tributárias é fortemente incrementada. E se isto é verdade com a generalidade de países que celebram este tipo de acordo, é ainda mais visível no caso Portugal-Angola em que existe, já há alguns anos, uma cooperação estreita entre as autoridades fiscais. Veja-se por exemplo o projeto de implementação do IVA que contou com uma próxima colaboração entre a AT e a AGT.
- Cláusulas anti abuso que permitem desaplicar o regime da convenção em situações em que esta esteja a ser ilegítimamente aproveitada pelos contribuintes. <sup>38</sup>
- O conceito de estabelecimento estável, embora seja bastante amplo, impõe diversos limites ao conceito previsto na lei doméstica Angolana. Como exemplo, realçamos que, nos casos de prestação de serviços através de pessoal no país, o prazo a partir do qual se considera haver estabelecimento estável passa de 90 dias para 183 dias num período de 12 meses. Esta norma poderá significar um alívio relevante para as empresas prestadoras de serviços que poderão aceitar projetos de maior duração.

---

<sup>38</sup> Têm por objetivo prevenir e reprimir as crescentes práticas de evasão fiscal. Essas normas podem ser cláusulas gerais e cláusulas específicas.

Ora, uma das dificuldades das empresas portuguesas exportadoras de serviços para Angola prende-se com o reconhecimento do seu direito ao crédito de imposto por dupla tributação internacional (o direito de deduzirem ao IRC devido em Portugal os impostos retidos na fonte em Angola). Este direito ao crédito do imposto, pese embora já estivesse previsto na lei interna - era frequentemente recusado com fundamento na falta de prova do pagamento do imposto em Angola (prova essa que dificilmente se conseguia obter nos termos em que a AT a exigia). Existindo agora mecanismos de troca de informações e uma obrigação de direito internacional de eliminar a dupla tributação, o entendimento da AT deverá mudar a favor do contribuinte, abreviando assim o contencioso pendente há vários anos sobre esta matéria, pelo menos quanto ao futuro.

Mas se isto é verdade, também é certo que o crédito de imposto por dupla tributação internacional no Estado da Residência está limitado ao imposto pago no outro Estado nos termos da Convenção. Quer isto dizer que, se o Estado da fonte cobrar imposto que não lhe é devido, o Estado da Residência não é obrigado a permitir a dedução do crédito de imposto.

Uma outra questão prende-se com a obtenção dos meios de prova necessários à aplicação da Convenção. Neste momento, não foi ainda publicada a regulamentação sobre o procedimento a seguir para desencadear a aplicação da CDT em Angola, mas é previsível que passe pela obtenção de um formulário certificado. Do lado Português é exigível ou o formulário RFI preenchido e certificado pela AGT ou esse formulário preenchido pelo contribuinte e acompanhado de um documento emitido pela AGT, atestando a residência fiscal no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento. Ora, esta prova pode revelar-se difícil de obter dadas as limitações do cadastro fiscal em Angola, em especial no que concerne a pessoas singulares.

## **Capítulo 5. IVA: O caso de Angola**

O IVA em Angola surge na sequência de um Programa de Reforma Tributária que vem de há mais de uma década. A República de Angola tem, desde 2009, em preparação e execução um programa de Reforma Tributária dirigido por um organismo especificamente criado para o efeito pelo Decreto Presidencial n. °155/10, de 16 de setembro, o Programa Executivo da Reforma Tributária que substituiu o anterior Comité da Reforma Fiscal.

O governo angolano aprovou em 2011, através do Decreto Presidencial n. °50/11, de 15 de março, as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, visando a melhoria do sistema tributário nacional mediante a alteração e melhoria de vários diplomas legais, por forma a adaptá-los à nova realidade económica e social do país.

Os impostos petrolíferos representam em Angola a maior fonte de financiamento do Estado, mas com a crise económica os países petrolíferos foram obrigados a diversificar as fontes de financiamento, o que implica uma maior atenção aos impostos internos sobre o consumo e sobre o rendimento, e, neste contexto a reforma tributária deve permitir o alargamento da base tributária, a racionalização de incentivos, o aumento do controlo do pagamento voluntário dos impostos e a implantação de um sistema efetivo de cobranças coercivas.

Numa primeira fase, a curto prazo, o objetivo era corrigir situações menos justas ou mais burocráticas existentes nos impostos vigentes. Ao nível da tributação do consumo e despesa a reforma da tributação indireta implicaria que o Imposto de Selo sofreria uma simplificação e racionalização, concentrando a receita em verbas financeiramente importantes e que fossem de difícil tributação noutros impostos. Antes da introdução do IVA em Angola houve uma preparação.

Angola preparava-se para adoção do IVA com um conjunto de medidas a médio prazo como<sup>39</sup>:

- Realização de estudos para substituir o Imposto de Consumo para um imposto tipo IVA que se adaptasse a realidade socioeconómica angolana
- Elaboração do anteprojeto de diploma de criação do IVA
- Desenho dos procedimentos administrativos informáticos de sistemas de informações necessários para pôr em prática o novo modelo de tributação de consumo
- Divulgação do novo modelo de tributação junto dos funcionários e contribuintes
- Racionalização e modernização do Imposto de Selo, abrangendo realidades como as operações financeiras que sejam tributadas no IVA.

O Imposto de Consumo, que abordaremos mais adiante, sofreu alterações no sentido de aproximar de um modelo IVA. A reestruturação do IC antes da reforma<sup>40</sup> foi um importante progresso, mas continuava a deixar de fora da tributação a maior parte de serviços prestados no mercado angolano, previa um exagerado número de taxas e mantinha uma técnica de tributação de origem aduaneira, desatualizada, ao remeter a sujeição às taxas do imposto para uma tabela de mercadorias classificadas pelas suas posições pautais.

---

<sup>39</sup> Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano*, pág. 28

<sup>40</sup> *Ibidem*

O Plano Intercalar do Executivo aprovado pelo Decreto Presidencial n.º258/17, de 27 de Outubro, em alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022<sup>41</sup>, contemplou enquanto instrumento orientador da gestão económica e social de Angola, um conjunto de ações de curto prazo atribuídas ao Ministério das Finanças, de entre as quais se destaca a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado no Orçamento Geral do Estado para 2019.

Face ao contexto atual que Angola vive e ao facto de o Imposto de Consumo ser monofásico e violar o princípio da neutralidade, ou seja, a eliminação de impostos que penalizem de forma desigual, ou seja, mais uma pessoa em relação a outra, o governo angolano aprova a Lei n.º7/19, de 24 de Abril que contempla a implementação do CIVA e determina a sua entrada em vigor em 1 de Julho de 2019. O IVA será sempre uma melhor opção que o IC uma vez que a tributação ao contribuinte é feita em proporção da sua riqueza ou despesa, de modo a que altere ao mínimo o seu padrão de comportamento<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> <https://www.agt.minfin.gov.ao/PortalAGT/#!/sala-de-imprensa/noticias/4714/lei-que-aprova-o-codigo-do-iva-para-consulta-publica>

<sup>42</sup> Princípio da capacidade contributiva

Com Adam Smith, em 1776, abrem-se, pela primeira vez, as portas à expressão “capacidade contributiva”, não sendo, apesar disso, esta formulação inequívoca: não estabelece se cada um devia contribuir para as despesas do Estado na proporção da sua capacidade para pagar ou se se deve proceder à “repartição dos encargos feita na medida da riqueza de cada contribuinte e em proporção com o rendimento que cada um obtém sob a proteção do Estado”.

Outro motivo para a implementação do IVA é a necessidade de ajustar o Sistema Tributário Nacional face a nova realidade económica e social do país, de forma a potenciar a receita fiscal não petrolífera, bem como combater a fraude e a evasão fiscal. Com a aprovação do CIVA deu-se um passo importante no sistema fiscal angolano pois impôs-se um imposto que a característica essencial é a neutralidade que confere o chamado efeito anestésico e ao mesmo tempo retira-se o impacto negativo do Imposto de Consumo, baseando na possibilidade de dedução e reembolso deste imposto que tributa apenas o valor acrescentado.

Com a aprovação da Lei n. °17/19, de 13 de agosto o CIVA sofreu alterações e determinou a entrada em vigor do IVA no dia 1 de outubro de 2019 devido a necessidade de adequada e eficaz organização das infraestruturas tecnológicas e institucionais dos principais destinatários. O IVA em Angola foi implementado de forma faseada, primeiro os grandes contribuintes, com regimes especiais e uma taxa única de 14 por cento.

As regras do CIVA aplicam-se com carácter obrigatório desde 1 de outubro de 2019 aos sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes<sup>43</sup> (volume de negócio acima dos 250 mil USD) e às importações de bens. Para os sujeitos passivos cadastrados nas outras Repartições Fiscais prevê-se um regime transitório, que estão sujeitos a uma tributação simplificada.

No Regime Geral, o operador económico cobra (líquida) IVA de 14 por cento ao seu cliente na fatura, e entrega-o mensalmente ao Estado. O operador económico pode recuperar(deduzir) total ou parcialmente o IVA que o seu fornecedor lhe fatura a montante.

No Regime Transitório<sup>44</sup>, o operador económico não cobra IVA na fatura que emite ao cliente na entrega IVA (3 por cento) trimestralmente ao Estado.

---

<sup>43</sup> Possuam contabilidade organizadas e cadastro, não possuam dívida fiscal nem aduaneira, possuam meios adequados para emissão de faturas e documentos e possuam meios adequados para a submissão, por transmissão eletrónica de dados, das declarações fiscais a que está sujeito.

<sup>44</sup> Os contribuintes que se enquadram no Regime Transitório devem aderir ao Regime Geral até 31 de dezembro de 2020. As empresas que se enquadram no regime transitório (todas aquelas que não estão cadastradas na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e têm um volume de faturação anual em Kwanzas superior a USD 250.000,00) devem trimestralmente entregar aos cofres do Estado, em sede de IVA, 3% do valor correspondente ao seu volume de negócio do respetivo trimestre. Após 1 de janeiro de 2021 o IVA será aplicável por todos os operadores económicos (exceto os de muito reduzida dimensão, abaixo de 250 mil USD de volume de negócios, que não ficarão sujeitos ao IVA)

## 5.1. Características do IVA

Os países, incluindo a UE e a SADC, quando adotaram o IVA, em geral, zelaram pelas características gerais do imposto. Estas características<sup>45</sup> eram:

- a) Imposto geral sobre o consumo de bens e serviços;
- b) Imposto plurifásico, que incide sobre todas as fases do processo produtivo, do produtor ao retalhista através do método subtrativo indireto das faturas, do crédito de imposto ou sistema dos pagamentos fracionados;
- c) Imposto indireto;
- d) Imposto não cumulativo;
- e) Imposto baseado no princípio de tributação no destino nas relações internacionais
- f) Na UE é um imposto de matriz comunitária, existindo desde 1967 um sistema comum deste imposto a cuja adoção os Estados Membros se encontram obrigados.

O IVA angolano contempla todas estas características à exceção da última alínea, uma vez que é uma característica adotada pelos Estados Membros da União Europeia.

O princípio geral de um modelo baseado no Imposto sobre o Valor Acrescentado consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo proporcional ao preço dos bens e serviços, independentemente do número de transações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação. Nas operações entre sujeitos passivos de IVA, em cada uma das transações, o Imposto sobre o Valor Acrescentado, calculado sobre o preço do bem ou serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, a dedução do montante do Imposto sobre o Valor Acrescentado que tenha incidido diretamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano*, pág.31

<sup>46</sup> *Ibidem*



O IVA angolano apresenta-se como um modelo IVA tipo consumo que incide em todas as fases do circuito económico sobre bens e serviços, simples, existindo uma limitação do universo de contribuintes do regime normal e uma maior amplitude do regime especial para pequenas e médias empresas. Um imposto economicamente neutro em que a sua liquidação e cobrança processa-se mediante o método do crédito de imposto.

As grandes diferenças existentes entre o IVA angolano e o IVA europeu são:

- Existência de uma figura para as Sociedades Investidoras Petrolíferas, para o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos que é o imposto cativo (IVA liquidado pelo fornecedor, mas que é entregue ao Estado total ou parcialmente pelo agente cativador, adquirente);
- A faculdade de a Administração Fiscal poder corrigir o preço praticado quando seja manifesto que o valor da contraprestação faturada ou paga pelo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços é inferior ao preço corrente de mercado, com admissão de prova em contrário pelo sujeito passivo;
- A existência de uma taxa única de 14 por cento.

### 5.1.1. Aplicação de uma taxa única

O IVA é um imposto de “taxa única”, 14 por cento<sup>47</sup>, à exceção de Cabinda que tem um regime especial<sup>48</sup> para produtos importados e vendidos dentro da província (uma taxa de 2 por cento, doze valores percentuais menos que no restante território nacional. O privilégio atribuído a Cabinda é, acima de tudo, resultante da situação desfavorável de descontinuidade geográfica do restante território nacional e todas as barreiras que disso advêm) e alguns bens e serviços essenciais que têm taxas zero.

O regime especial de Cabinda não é aplicável à indústria petrolífera nem às empresas que, por disposição legal, beneficiam já de qualquer benefício pautal. Estão também excluídos deste regime os veículos automóveis ligeiros e os de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas e outras mercadorias que estão presentes numa lista em anexo ao CIVA.

A existência de uma taxa única em Angola reduz os problemas de interpretação e excessivos pedidos de pareceres vinculativo, devido a dificuldades de enquadramento dos produtos em diferentes taxas, simplifica a configuração dos sistemas informáticos o que resulta em menores custos para os agentes económicos, facilita a fiscalização e controlo por parte dos Serviços Tributário, quer a nível informático, bem como documental e dificulta o planeamento fiscal abusivo, que origina fraude e fuga ao fisco.

Relativamente aos bens essenciais contemplados no Anexo I do CIVA, que será desenvolvido mais adiante, concede-se isenção completa, com dedução do IVA suportado a montante para tornar os respetivos consumos totalmente desonerados de imposto e por razões de simplificação da mecânica e funcionamento do mesmo<sup>49</sup>. A estes bens essenciais (o leite, o feijão, arroz, farinha, óleos e açúcares) denominamos de “produtos da cesta básica” e gozam da taxa zero.

---

<sup>47</sup> Artigo.19º da Lei n.º 17/19, de 13 de agosto

<sup>48</sup> Previsto na Lei n.º 22/19, de 20 de setembro, que aprovou o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a província de Cabinda, a taxa de IVA é de 2 por cento na província de Cabinda que entrou em vigor a 1 de outubro de 2019, em simultâneo com o Código do IVA. Tal como explicita Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano*, op. cit, p.186 a 188, regime especial de Cabinda, “*Caso as mercadorias sejam comercializadas para fora de Cabinda, nos restantes Províncias do território angolano deverão os agentes económicos liquidar IVA à taxa de 12 por cento correspondente à diferença entre esta taxa reduzida (2 por cento) e a taxa de 14 por cento vigente nos demais território nacional.*”

<sup>49</sup> Artigo.12º Lei n.º 17/19, de 13 de agosto

Verificamos que como operações tributárias em sede do IVA temos as transmissões de bens, as prestações de serviços e as importações de bens<sup>50</sup>. Constatamos os conceitos das referidas operações tributáveis definidas pela positiva no artigo 3.º, n.º 1 do CIVA (“*Estão sujeitas a Imposto Sobre o Valor Acrescentado*”) com exceção do conceito de prestação de serviços que é definido de forma negativa no artigo 6.º, n.º 1, do CIVA (“*Considera-se em geral prestação de serviços qualquer operação efetuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens ou de dinheiro, à exclusão da transmissão onerosa de dinheiro*”). Com a definição destes conceitos, que encontramos no CIVA, torna-se possível tributar todo ato de consumo, porém o IVA angolano contempla regimes especiais, referidos anteriormente, que são traduzidos em benefícios fiscais que afeta o grau de generalidade de tributação.

### **5.1.2. A neutralidade do IVA**

Uma das características e vantagens do IVA é o facto de ser um imposto que pretende ser neutro. Segundo Xavier de Bastos o IVA resiste bem ao teste da neutralidade, embora não seja perfeito, devido, nomeadamente, à existência de isenções incompletas que não conferem direito à dedução do imposto suportado<sup>51</sup>.

Por outro lado, enquanto associada à proteção da concorrência, a neutralidade desdobra-se em duas vertentes, a interna e a externa.

Quanto à vertente interna, deve ter-se em conta que, em sede de aplicação do imposto e do correspondente direito à dedução, o princípio da neutralidade opõe-se a qualquer discriminação entre sujeitos passivos, incluindo aqueles que tenham intervindo em qualquer transação fraudulenta, desde que demonstrem não ter, e não pudessem ter, conhecimento de que uma outra operação na mesma cadeia de entregas configurava um vício de fraude<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> Artigo 3.º, n.º 1, do CIVA

O legislador explicita o que é um ato de consumo definindo com uma regra geral o que pode ser tributado em sede de IVA, ou seja, não existe uma delimitação negativa da incidência.

<sup>51</sup> A este propósito, Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, op. cit., pp. 29 a 61.

<sup>52</sup> *Ibidem*

No que respeita à vertente externa, a neutralidade baseia-se na igualdade de tratamento, equivalente ao conceito negativo do princípio da igualdade que deve sempre ser assegurada no consumo de bens ou serviços, independentemente do lugar onde os bens são produzidos ou onde os serviços são prestados<sup>53</sup>.

Contudo a existência de um imposto completamente neutro está fora de causa. Xavier de Bastos defende que a neutralidade ao consumo depende exclusivamente do grau de cobertura objetiva do imposto e da estrutura das taxas. Sempre terão de ser concedidas algumas isenções e provavelmente, existirão diferenciações na taxa aplicável às diferentes transações de bens e prestações e serviços<sup>54</sup>.

### **5.1.3. Um imposto adaptado à realidade nacional**

Comparando o IVA angolano com o sistema de IVA vigente na União Europeia concluímos que o facto de não se encontrar vinculado a um modelo comum, pode e deve adaptar o imposto à realidade angolana.

## **5.2. Mecanismos de controlo pela AGT nas transações**

Angola introduziu igualmente mecanismos de controlo pela AGT de todo os operadores e das suas transações:

- Obrigatoriedade generalizada de emissão de faturas e princípio de que a faturação tem de ser emitida por software informático de faturação certificado pela AGT
- Recurso alternativo (e restrito) a faturas em impressos pré-numerados por tipografias autorizadas pela AGT (faturas pré-impressas /pré numeradas)
- Entrega mensal de declarações periódicas de IVA com indicação das operações, por tipologia e valorizadas (entregas trimestrais para os operadores do regime transitório)
- Comunicação mensal à AGT, em ficheiros de estrutura normalizada enviado eletronicamente, sobre a totalidade das operações (compras e vendas) e da documentação emitida a clientes e recebida de fornecedores (SAF-T AO)

---

<sup>53</sup> Ibidem

<sup>54</sup> Ibidem

### 5.3. Incidência subjetiva

Segundo o princípio da simplicidade, princípio do Direito Fiscal, os impostos devem incidir sobre os contribuintes ou transações sob a forma mais conveniente (princípio da simplicidade). Na tributação do consumo, o conceito de sujeito passivo assume particular importância. Com efeito, é o sujeito passivo que, em princípio realiza as operações de liquidação, cobrança e pagamento do imposto.

Num imposto plurifásico como o IVA, em que toda a cadeia produtiva se encontra sujeita a tributação, o legislador tende a recorrer a noções abrangentes de sujeito passivo. No Código de IVA angolano, os sujeitos passivos encontram-se definidos no artigo 4.º. São sujeitos passivos: a) *“Qualquer pessoa singular, coletiva ou entidade que exerça de modo independente, atividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestações de serviços, profissões liberais, atividades extrativas, agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola”*<sup>55</sup>).

Isto significa, regra geral, para que uma pessoa singular ou coletiva seja qualificada como sujeito passivo deste imposto é necessário que exerça uma atividade económica de forma independente, artigo 4º do CIVA, ou seja de acordo com a generalidade do IVA temos uma noção muito ampla do que é atividade económica. O legislador não explicita no artigo 4º o conceito de *“atividade económica de forma independente”*, todavia, deve interpretar-se que serão excluídos da tributação em sede de IVA os assalariados e outras pessoas na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho ou qualquer outra relação jurídica aonde destacam-se nomeadamente, a prestação de trabalho ou obrigação do trabalhador, a retribuição ou subordinação-dependência económica e a subordinação jurídica (artigo 4º n.º.3)

---

<sup>55</sup> O legislador aqui deixa explícito os requisitos necessários para que uma pessoa singular ou coletiva seja qualificada como sujeito passivo para ser tributado em sede de IVA

Xavier de Basto justifica a não tributação dos trabalhadores dependentes salientando que o “IVA tende a atingir o valor acrescentado das empresas e neste incluem-se os salários. Se os serviços dos trabalhadores às respetivas empresas fossem tributados, ou seja, se os trabalhadores fossem considerados sujeitos passivos, teríamos dupla tributação e o sistema perderia sentido, no plano económico”.<sup>56</sup>

Nestes termos, são sujeitos passivos do IVA as pessoas singulares que exerçam a sua atividade ao abrigo de um contrato de avença puro<sup>57</sup>.

b) “As pessoas singulares coletivas ou entidades que realizem importações de bens nos termos da legislação aduaneira”

Isto significa que de acordo com o CIVA a qualidade de sujeito passivo é obtida pela prática de uma única importação, não sendo imperativo ao sujeito passivo a prática da atividade económica de importação.

c) “As pessoas singulares coletivas ou entidades que mencionem indevidamente o Imposto Sobre o Valor acrescentado em fatura ou documento equivalente”

O legislador preocupou-se em tornar sujeito passivo do imposto quem mencionar IVA indevidamente em fatura ou documento equivalente. Clotilde Palma defende que isto permite dar início à cadeia da liquidação e dedução do imposto, com os efeitos daí subjacentes.<sup>58</sup>

Temos ainda situações de *reverse charge*, reversão da dívida tributária ou inversão do sujeito passivo, ou seja, nestas situações a dívida reverte do prestador de serviços para o adquirente.<sup>59</sup> Sendo o adquirente o sujeito passivo do imposto, sendo-lhe atribuído o direito à dedução do IVA pago pela aquisição dos serviços, nos termos do disposto no artigo 22º, n.º 2, alínea c) do CIVA.

---

<sup>56</sup> Xavier de Basto, A tributação do consumo e a sua coordenação internacional, op. cit, p.141, a razão da não tributação dos trabalhadores dependentes é óbvia.

<sup>57</sup> O contrato de avença (artigo 7.º do Decreto-Lei nº 409/91 de 17-10-1991) é um tipo de contrato de prestação de serviços, que se aplica quando alguém que pertence a uma profissão liberal presta um trabalho específico na sua área de atividade durante um período de tempo determinado, mediante um salário mensal fixo. Caracteriza-se também pelo facto de poder cessar o contrato antes do prazo, por iniciativa de qualquer uma das partes envolvidas, sem que haja lugar a indemnização, desde que seja cumprido o prazo de aviso prévio de sessenta dias.

Caso se prove que se trate de um “contrato de avença” em que existe o elemento subordinação jurídica, já não serão sujeitos passivos de IVA

<sup>58</sup>

<sup>59</sup> Sobre as situações de *reverse charge* e o respetivo conceito veja-se, da autora, “IVA- Sobre as propostas de aplicação de um mecanismo generalizado de *reverse charge*”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, nº4, Almedina, Coimbra, Ano I, Inverno 2008.

O legislador no nº.2 do artigo 4º considera ainda sujeito passivo o Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, incluindo Institutos Públicos, Autarquias, Instituições públicas de previdência e segurança social exceto quando atuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de concorrência, bem como os partidos e coligações políticas, os sindicatos e as instituições religiosas legalmente constituídas, na medida em que efetuam operações tributáveis.

Em suma, conclui-se que a definição de sujeito passivo em sede de IVA é bastante ampla.

### **5.3.1. Delimitação negativa da incidência**

Como referimos anteriormente, o artigo 4º delimita quem são os sujeitos passivos em sede de IVA. Contudo o artigo 4º n.º 2 estabelece certas circunstâncias em que as entidades referidas no nº2 do artigo não são consideradas sujeitos passivos. Assim sendo, o Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, incluindo Institutos Públicos, Autarquias, Instituições públicas de previdência e segurança social não são considerados sujeitos passivos do imposto quando estão a atuar no âmbito dos seus poderes de autoridade (exercício de poderes soberanos, como por exemplo a administração geral)<sup>60</sup>. As pessoas coletivas de direito público podem atuar ao abrigo de um estatuto de direito público, na chamada gestão pública de interesses, atuando, neste caso em posição de supremacia em relação aos particulares, ou ao abrigo de direito privado, no âmbito da gestão privada de interesses, atuando em posição de igualdade com os particulares. Um organismo público não está a atuar no âmbito dos seus poderes de autoridade quando presta um serviço de índole privada, numa área em que outras entidades não públicas desenvolvem a sua atividade habitual. Essas prestações de serviço serão tributadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e artigo 5.º, n.º 1, do CIVA.

---

<sup>60</sup> Tal como explicita Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano*, op. cit, p.95, serviço praticado no exercício dos poderes de autoridade ou na qualidade de autoridade pública. *“Poderá entender-se por serviço praticado no exercício dos poderes de autoridade ou na qualidade de autoridade pública aquele serviço que releva da missão específica da autoridade pública, no quadro de um regime de direito público e com exclusão das atividades exercidas nas mesmas condições dos operadores económicos privados, a atividade de um organismo público no exercício de funções efetuadas na qualidade de autoridade pública”*

### 5.3.2. A representação fiscal

Se uma determinada pessoa, singular ou coletiva, praticar uma operação tributável localizada no território nacional, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ganha a qualidade de sujeito passivo do IVA, independentemente da respetiva nacionalidade.<sup>61</sup>

Nos termos do artigo 33º, n.º 1 do CIVA, o sujeito passivo não residente, sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pratiquem operações tributáveis em Angola devem nomear um representante fiscal, nos termos do Código Geral Tributário, que deve ser sujeito passivo do imposto, de forma a serem cumpridas as obrigações fiscais. O representante fiscal do sujeito passivo não residente tal como referido no n.º 1 é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto. (artigo 33º, n.º 3)

Quando os transmitentes dos bens ou prestadores de serviços são entidades não residentes no território nacional, que não disponham de um estabelecimento estável e não tenham nomeado um representante fiscal, o artigo 33º, n.º 4 estabelece que as obrigações fiscais serão cumpridas pelo adquirente das prestações de serviços e transmissões de bens em causa, que neste caso será o sujeito passivo do imposto.

Os sujeitos passivos não residentes, que não disponham de estabelecimento estável no território nacional, não estão obrigados à nomeação de representante quando optem pelo cadastro simplificado no Registo Geral dos Contribuintes para efeitos do imposto, nos termos a regulamentar. (artigo 33º, n.º 5)

---

<sup>61</sup> Não se exige que a pessoa se situe fisicamente no território angolano



## 5.4. Incidência objetiva

Segundo o artigo 3º do Código do CIVA, estão sujeitas a Imposto Sobre o Valor Acrescentado as transmissões de bens <sup>62</sup>e prestações de serviços efetuadas no território nacional; importações de bens e a transmissão de bens ou uma prestação de serviços acessória a outra transmissão de bens.

A transmissão onerosa de bens inclui, por exemplo:

- a) Entrega de bens no âmbito de um contrato de locação com cláusula vinculante de transmissão de propriedade no final do contrato
- b) Entrega de bens no âmbito de um contrato de compra e venda a prestações (com reserva de propriedade até ao pagamento (ainda que parcial)
- c) Transmissão de bens entre comitente e comissário e entre consignante e consignatário.
- d) Afetação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou em geral, a fins alheios à mesma(autoconsumos)
- e) Transmissão gratuita de bens (quando tenha havido dedução total ou parcial de imposta)<sup>63</sup>
- f) Não devolução, no prazo de 180 dias, de bens enviados à consignação

Contudo existem algumas exceções ao conceito de transmissão gratuita de bens sujeitos a IVA:

- a) Amostras e as ofertas efetuadas em conformidade com os usos comerciais desde que os bens oferecidos não se destinem a posterior comercialização; O valor unitário seja igual ou inferior a 50.000 AOA e o valor global não exceda os 2.000.000 AOA
- b) Ofertas efetuadas para atenuar efeitos das calamidades naturais
- c) Quebras de existência devidamente justificada

---

<sup>62</sup> Presunção de transmissão (ilidível mediante prova em contrário) os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nos locais onde o contribuinte exerce atividade ou os que tenham sido consumidos em quantidades excessivas consideram-se transmitidas pelo sujeito passivo, logo estão sujeitos a IVA

<sup>63</sup> Oferta de bens

### 5.4.1. Prestação de serviços

A prestação de serviços é tributada em sede de IVA pela taxa única de 14 por cento quando inclui qualquer operação efetuada a título oneroso que não constitua transmissão ou importação de bens ou de dinheiro.

De acordo com os termos do artigo 10º do CIVA, considera-se que a prestação de serviços ocorre no território nacional quando nele o adquirente possui domicílio, sede ou estabelecimento estável para o qual os serviços são adquiridos. Este artigo prevê duas regras de localização da prestação de trabalho em que uma se encontra no n.º1, o domicílio, sede ou estabelecimento estável do adquirente, e a outra n.º2 que são exceções à regra geral, ou seja, consideram-se prestações de serviços que se materializam na localização onde se verifica a execução material<sup>64</sup>.

Em suma, o artigo 10.º prevê uma regra geral de tributação de destino e exceções à regra geral. A regra geral de localização das prestações de serviços é de aplicação supletiva, aplicando-se a todas aquelas prestações de serviços que não tenham uma regra especial de localização prevista no n.º2 do artigo 10.

---

<sup>64</sup> Na EU, a partir de janeiro de 2010, a localização das prestações de serviços sofreu uma alteração com o chamado Pacote IVA, aprovado a 12 de fevereiro de 2008, sendo constituído por três elementos, a saber: Diretiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, a Diretiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, e o Regulamento (CE) n.º 143/2008, de 12 de fevereiro, e o Regulamento (CE) n.º 143/2008, de 12 de fevereiro, publicados no JO L 44 de 20 de fevereiro de 2008.

*Desde logo, a uma única regra geral de localização das prestações de serviços que determinava a localização geral das prestações de serviços no território nacional caso fossem realizadas a partir da sede, estabelecimento estável ou domicílio aqui localizados( tributação na origem), igual à que vigora no CIVA cabo-verdiano, que não fazia distinção quanto ao estatuto do adquirente, sucederam duas regras gerais, consoante a prestação de serviços seja B2B ou B2C( isto é, neste ultimo caso, realizada entre um sujeito passivo de IVA e um particular consumidor final).*

#### **5.4.2. Exigibilidade do imposto**

As regras sobre o facto gerador e a exigibilidade do imposto respondem-nos à questão de saber quando é que o imposto é devido e se torna exigível por parte do Estado. Por via da regra o imposto é devido quando os bens são postos à disposição do adquirente, quando há a realização dos serviços, no desalfandegamento ou no recebimento. A aprovação do novo Regime Jurídico de Faturas e Documentos Equivalentes foi muito importante para esta fase do processo do IVA

Se a transmissão de bens implicar transporte efetuado pelo fornecedor ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente quando se inicia o transporte. Se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente quando essa instalação ou montagem estiver concluída.

Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante.

Segundo o disposto no artigo 10.º sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura, o imposto torna-se exigível se o prazo previsto para a emissão for cumprido no momento da sua emissão, se o prazo previsto para a emissão não for cumprido, no momento em que termina e se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura ou documento equivalente no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

Todavia apesar estar em conformidade com esta regra geral a exigibilidade e o facto gerador coincidirem, o n.º9 vem derrogar esta regra da exigibilidade sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar à obrigação da emissão de uma fatura ou documento equivalente, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 32.º

Nos termos do artigo 32.º, n.º1, a fatura ou documento equivalente devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 11.<sup>o65</sup>

Se a fatura foi emitida fora do prazo legal a exigibilidade ocorre no último dia do prazo previsto para a respetiva emissão.

#### **5.4.3. Regime especial de exigibilidade de caixa**

Em termos de IVA a exigibilidade é determinada sem qualquer relação com a data de recebimento da contraprestação, o que significa que temos que pagar ao Estado a nossa dívida de imposto embora o adquirente dos nossos bens ou serviços a quem liquidamos o IVA não nos tenha ainda pagado. A legislação angolana prevê um regime especial aonde os sujeitos passivos podem optar pelo regime especial da exigibilidade de caixa, de acordo com o qual o imposto se torna exigível no momento do recebimento do preço<sup>66</sup>.

A adesão ao regime de caixa faz-se através da submissão da declaração de alteração de atividade, por transmissão eletrónica. Esta declaração produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte, devendo o sujeito passivo permanecer neste regime por um período mínimo de 3 anos consecutivos. Este regime aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas, desde que o destinatário, outros sujeitos passivos, tenham aderido a este regime.

---

<sup>65</sup> Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano* p.106

<sup>66</sup> “Regimes especiais de exigibilidade de caixa”. Sobre este tipo de regimes veja-se António Carlos dos Santos, “O regime de exigibilidade de caixa no IVA: a exceção e a regra”, Revista TOC n.º110, maio 2009.

O imposto relativo a operação abrangida pelo regime de caixa é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido mesmo quando este preceda o momento da realização das operações tributáveis. A dedução do imposto só pode ser efetuada quando o sujeito passivo tiver na sua posse as faturas comprovativas de pagamentos e na declaração do período em que se tiver verificado a receção desses recibos.

É um regime de opção. Os sujeitos passivos que tenham atingido no exercício anterior um volume de negócios ou efetuado operações de importação igual ou inferior ao limite máximo definido para as Pequenas Empresas<sup>67</sup>, nos termos da Lei das Micro, Pequenas e Médias empresas, e que não realizem operações isentas nos termos do artigo 12.º, podem optar pela liquidação e pagamento do imposto em “Regime de IVA de Caixa” em função dos recebimentos de clientes e pagamentos a fornecedores.

Podem ainda optar por este regime as entidades cujo objeto social seja exclusivamente a distribuição de água potável e energia elétrica, independentemente da condição prevista no n.º1 do artigo 66.º, sujeitando-se ao disposto neste artigo.

É um regime que não apresenta apenas vantagens ao contribuinte pois há um diferimento do exercício do direito à dedução do imposto suportado para o momento do respetivo pagamento pelo adquirente, que pode ser penalizador para sujeitos passivos em investimento.

Os sujeitos passivos que não desejam manter-se no regime de caixa devem submeter a Administração Geral Tributária, por transmissão eletrónica de dados, a declaração de alteração de atividade, a qual produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. Optando pela aplicação do regime geral de tributação, os sujeitos passivos só podem reingressar ao regime de caixa depois de um período de pelo menos, três anos consecutivos.

Por ser um regime de opção podemos ter a passagem do regime geral de tributação ao regime de caixa, ou inversamente, a AGT, pode tomar as medidas necessárias com o intuito de evitar a fraude, evasão, elisão, ou planeamento fiscal abusivo.

---

<sup>67</sup> Volume de negócios igual ou inferior a 250 mil USD

Por fim, as faturas ou documentos equivalentes relativos às operações abrangidas pelo regime de caixa devem ter uma série especial, e conter a menção “IVA- Regime de caixa”. Os recibos emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa, emitido a estes sujeitos passivos, quando estes o solicitarem, devem conter todos os elementos previstos no Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes.

## 5.5. As importações de bens

Considera-se importações de bens a entrada destes no território nacional, nos termos da legislação aduaneira. (artigo 8.º n. 1, do CIVA)

A importação de bens inclui a entrada de bens em território nacional, nos termos da legislação aduaneira e a introdução do consumo de bens colocados, desde a sua entrada no território nacional, num regime especial aduaneiro.

A tributação das importações de bens justifica-se tendo em consideração a adoção do princípio de tributação no destino, que implica a prática dos chamados ajustamentos fiscais nas fronteiras.<sup>68</sup> Isto permite que todas as importações estão, em regra geral, sujeitas a IVA, independentemente da qualidade da pessoa que as efetua e do fim a que o bem se destina. Ao contrário às transmissões de bens e prestações de serviços, a importação de bens para ser uma operação tributável não tem como requisito imperativo a necessidade de um sujeito passivo de IVA.

Por outro lado, é irrelevante o fim a que o bem importado se destina, seja para consumo final, seja para utilização no exercício das atividades económicas.

---

<sup>68</sup> Tal como explicita Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano*, op. cit, p.189, “ocorrendo a tributação no destino, há que assegurar que os bens saiam do país de origem desonerados da carga fiscal neles incorporada e que no país de destino o importador pague um montante de imposto equivalente àquele que incide, nesse mesmo país, sobre bens similares aos importados, na mesma fase de produção ou comercialização” Isto garante o respeito da neutralidade do imposto a igualdade de tratamento fiscal entre bens importados e bens da mesma natureza transacionados no interior do país.

O facto gerador do imposto não é coincidente com o momento em que os bens são postos à disposição do adquirente. De acordo com o disposto no artigo 11.º, n.º1, alínea c), nas importações o imposto é devido e torna-se exigível no momento do cumprimento dos direitos e demais imposições estabelecidas pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devido esses direitos. Sempre que os bens sejam colocados sob um regime ou procedimentos referidos no n.º2 do artigo 8.º, o facto gerador e exigibilidade do imposto só se verificam quando forem introduzidos ao consumo. (artigo 11º n.º8, do CIVA)

Regra geral as importações não são isentas de IVA, mas sim as exportações. Segundo Clotilde Palma as isenções em IVA nas importações visam assegurar quatro objetivos:<sup>69</sup> *“assegurar um tratamento fiscal semelhante das importações e das importações internas, possibilitar uma aproximação entre as isenções a nível fiscal e aduaneira, reconhecer os benefícios fiscais previstos em acordos e convénios internacionais sobre relações diplomáticas e consulares e de organizações internacionais e prever isenções técnicas de forma a evitar situações de dupla tributação*<sup>70</sup>.”

### **5.5.1. Valor tributável**

O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado, se não estiverem compreendidos, de direitos de importação, impostos ou taxas efetivamente devidas na importação, com exceção do próprio IVA, bem como as despesas acessórias como embalagem, transporte, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias e aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem, até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do país(n.º1 do artigo 18.º). Considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efetuar a primeira rutura de carga no interior do país.

---

<sup>69</sup> Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano*, op. cit, p.191

<sup>70</sup> Cfr., Patrícia Noiret Cunha, *imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano, Anotações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Regime do IVA nas transações Intercomunitárias*, Instituto Superior de Gestão, 2004, p.224

## **5.5.2. Taxas**

Relativamente as taxas aplica-se a taxa única de 14%, estabelecida no artigo 19.º, n.º 1, à exceção do Regime Especial de Cabinda.

## **5.5.3. Liquidação e pagamento do imposto**

Nas importações o IVA a liquidação cabe aos sujeitos passivos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4º, bem como aos serviços aduaneiros, no caso de importação de bens e por fim à Administração Geral Tributária no caso de liquidação oficiosa do imposto. O IVA deve ser pago no ato do desembarço alfandegário pelo importador, nos termos da legislação aduaneira.

## **5.5.4. Dedução do IVA**

De acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), os sujeitos passivos podem deduzir o imposto devido pela importação de bens.

## **5.5.5. Isenções**

Em virtude do facto de a incidência ser estruturada de um modo tao amplo quanto possível, ganham especial interesse as isenções.<sup>71</sup> Existem dois tipos de isenções, a isenção completa <sup>72</sup>e a isenção incompleta.<sup>73</sup> Temos um conjunto de isenções contempladas no CIVA entre os respetivos artigos 12º a 16º.

---

<sup>71</sup> . L. Saldanha Sanches e João da Gama, ob. cit., pág. 376

<sup>72</sup> Isenções completas não são penalizadoras, permitem o direito à dedução do IVA incorrido a montante das operações. O sujeito beneficiário não líquido imposto nas suas operações ativas. É o caso faz isenções contempladas na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e do artigo 15.º do CIVA

<sup>73</sup> Isenções incompletas podem ser penalizadoras (na esfera da entidade que pratica a operação) dado que não permitem o direito à dedução do IVA incorrido a montante das operações. É o caso de quase todas as isenções do artigo 12º. (excecionando o caso das isenções previstas na alínea a) do nº1)



Na legislação fiscal, o termo isenção é usado com muita frequência para designar meras situações de não tributação que se explicam pelo sistema do imposto, não havendo nem intenção real de desonerar o contribuinte, nem um fim extrafiscal que tal justificasse. A isenção conduz, em princípio, a uma menor tributação do sujeito passivo e a um aumento do seu lucro ou do seu rendimento tributável, mas nem sempre sucede assim com as isenções no IVA.

Uma vez que o IVA tem uma vocação totalizante, este deveria abranger todas as vendas de bens e todas as prestações de serviços, devendo as isenções de imposto ou as reduções de taxa serem tão escassas quanto possível. Em alguns casos, o sujeito passivo pediu a isenção para conseguir fornecer um serviço por um preço mais baixo do que aquele que teria de praticar se estivesse sujeito a imposto, mas, se obtiver muitos bens e serviços fora da empresa que é objeto de isenção, pode ser fortemente penalizado pelo IVA que suporta e que não pode repercutir. As isenções de IVA implicam uma renúncia deliberada do princípio da neutralidade com favorecimento de certas categorias de contribuintes. Temos como exemplo o caso de um estabelecimento hospitalar isento ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, alínea l), que apesar de não ter que liquidar IVA aos seus clientes, tem grandes despesas de investimento em equipamento que não pode deduzir, vendo-se obrigado a repercutir esses custos no preço das suas consultas.

As isenções nas operações internas no artigo 12.º do CIVA na sua grande maioria são:

- Incompletas, não podendo ser possível o direito à dedução do imposto suportado (excecionalmente a isenção prevista na alínea a) do n.º 1);
- São taxativas
- São automáticas
- Em duas situações excecionais previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 concede-se a possibilidade de renúncia à isenção, passando o sujeito passivo a aplicar o IVA nos termos normais às suas operações e, conseqüentemente, a poder deduzir o imposto suportado para a respetiva realização.

O artigo 12.º prevê isenções, essencialmente, em relação às seguintes atividades:

- a) Transmissão dos bens da cesta básica que constam do Anexo I (alínea a) do n.º 1)
- b) Saúde (alínea b), m), n) e o) do n.º 1
- c) Transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes (alínea c) do n.º 1
- d) Transmissões de livros (alínea d) do n.º 1
- e) Locações de bens imóveis (alínea e) do n.º 1
- f) Operações sujeitas a Sisa (alínea f) do n.º 1
- g) Exploração de jogos de fortuna ou azar e de diversão social (alínea g) do n.º 1
- h) Transporte coletivo de passageiros (alínea h) do n.º 1
- i) Operações de intermediação financeira (alínea i) do n.º 1
- j) Seguro de vida e operações de seguro e de resseguro (alínea j) do n.º 1
- k) Transmissões de produtos petrolíferos (Anexo II) (alínea k) do n.º 1
- l) Ensino (alínea l) do n.º 1

Como referimos, todas estas isenções são incompletas que podem ser penalizadoras (na esfera da entidade que pratica a operação) dado que não permitem o direito à dedução do IVA incorrido a montante das operações. É o caso de quase todas as isenções do artigo 12.º. (excecionando o caso das isenções previstas na alínea a) do n.º 1).

### 5.5.6. Obrigações dos sujeitos passivos

Em sede deste tributo os sujeitos passivos têm cinco tipo de obrigações, a saber:

- De pagamento (artigos 29.º, 30.º e 31.º e Regulamento do IVA)
- Declarativas (artigos 32.º, 43.º a 46.º)
- De faturação (artigos 32.º, 34.º e 35.º e Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes/RJFDE)
- Contabilísticos (artigos 38.º a 42.º e 47.º do CIVA e artigos 20.º a 26.º do Regulamento do IVA)
- De conservação de documentos (artigo 37.º)

Sem prejuízo do previsto em disposições especiais, os sujeitos passivos são obrigados a:

- a) Entregar a declaração de início, de alteração ou de cessação de atividade (artigos 43.º, 45.º e 46.º)
- b) Emitir fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços (artigo 34.º)
- c) Entregar mensalmente a declaração periódica e seus anexos relativamente às operações efetuadas no decurso do mês precedente (artigo 44.º)
- d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, com o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 38.º a 42.º
- e) Entregar os anexos de regularizações, bem como os demais anexos da declaração periódica (artigos 48.º e 49.º)

## 5.6. Estatuto dos Grandes Contribuintes

No âmbito da recente reforma tributária implementada, foi introduzido um regime inovador no ordenamento jurídico-tributário angolano, o Estatuto dos Grandes Contribuintes (EGC), aprovado por Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de outubro. Este novo regime jurídico veio, especificamente, conferir um tratamento diferenciado e personalizado a um grupo de sociedades definidas como “Grandes Contribuintes” que representam um peso significativo nas receitas fiscais do país, bem como imprimir uma maior eficácia e celeridade no controlo e assistência prestada pela AT a esta categoria de contribuintes.

O EGC, segundo o artigo 1.º, tem como objeto, regular os critérios para a classificação dos Grandes Contribuintes, os seus direitos e obrigações, bem como o funcionamento da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes. Apesar de o EGC não conter os critérios legais para que uma entidade seja classificada como Grande Contribuinte, o mesmo esclarece a obrigatoriedade do Ministro das Finanças proceder à publicação da lista dos Grandes Contribuintes, de acordo com os critérios julgados razoáveis pela AT. (art.3.º do EGC). Existem duas categorias de Grandes Contribuintes: os Grandes Contribuintes por natureza e os Grandes Contribuintes nominalmente classificados na lista anexa ao Despacho. São considerados Grandes Contribuintes por natureza as empresas públicas de grande dimensão, as instituições financeiras, as companhias petrolíferas e diamantíferas, bem como as empresas de telecomunicações. Como se referiu, pretende-se que exista um tratamento diferenciado para este grupo de contribuintes atendendo à sua importância para a economia nacional. Por serem os contribuintes mais “ativos” na contribuição, que representam o maior peso na globalidade da atividade tributária, será expectável que a comunicação entre contribuintes e AT seja célere e regular. De facto, Grandes Contribuintes podem vir a tornar-se grandes devedores, pelo que o controlo regular é um fator fundamental para a atividade tributária. A célere resolução de potenciais conflitos, através de interlocutores próximos de ambas as partes, introduz no sistema tributário uma componente de rapidez e eficácia. E rapidez e eficácia em matéria fiscal traduzem-se numa tributação percebida como atempada, justa, equitativa e capaz.

Relativamente ao Imposto de Consumo as empresas suportavam este imposto em um conjunto de prestações de serviços previstas nas Tabelas I e II do IC. A taxa de tributação deste imposto era de 5 por cento (Serviços de Telecomunicações, consumo de água, consumo de energia, locação de máquinas e equipamentos, locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade e outros eventos Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparado etc.) e de 10 por cento (Serviços de Hotelaria e Similares).

No que tange a IVA destacamos a figura do IVA cativo que é o IVA liquidado pelo fornecedor, mas que é entregue ao Estado total ou parcialmente pelo adquirente. (agente cativador)

Temos como agentes cativadores:

- a) Sociedades Investidoras Petrolíferas e Estado, tendo papel como cliente (o adquirente) cativam 100 por cento do valor de IVA da prestação de serviço ou do fornecimento. O fornecedor nestes casos não entregará qualquer IVA por si liquidado ao Estado;
- b) Banco Nacional de Angola, Bancos Comerciais, Seguradoras, Resseguradora e Operadores de telecomunicações, tendo papel como cliente (o adquirente) será responsável pela entrega ao Estado do IVA 50 por cento do IVA liquidado.

<sup>74</sup>O imposto deve ser cativo no momento (mês) da receção da fatura do fornecedor, que implica alteração de processos de registo e aprovação das faturas.

---

<sup>74</sup> Incidente sobre a faturação emitida pelos fornecedores (documento de cobrança). Pagamento ao Estado, pelo cliente, de 50 por cento do IVA liquidado nas faturas dos fornecedores e a entrega dos restantes 50 por cento ao prestador de serviço ou fornecedor para que este possa entregar o IVA liquidado ao Estado.

A AGT recorre a estes mecanismos de formas que haja maior garantias na entrega do IVA liquidado ao Estado, isto porque estes Grandes Contribuintes na sua maioria têm contabilidade organizada, estão constantemente em auditorias e isto impossibilita que haja um cenário de não pagamento ao Estado do IVA liquidado. Em suma, os Grandes Contribuintes garantem maior transparência e segurança fiscal.

## **Conclusões:**

Do estudo feito a trajetória e repercussão do IVA em Angola, acima desenvolvido, podemos extrair as seguintes conclusões:

1. Os países exportadores de petróleo têm de ter outras vias de arrecadação de receitas para que não entrem em recessões económicas consecutivas.
2. O Sistema Fiscal Angolano é um sistema assente num conjunto de impostos cedulares que remonta ainda ao período colonial, apresentando, por isso, muitas semelhanças com o sistema que vigorou em Portugal antes das últimas reformas. Num sistema deste tipo, em cada fonte de rendimento incide um imposto que lhe é próprio com formas de determinação da matéria coletável e taxas diferentes de fonte de rendimento para fonte de rendimento
3. A importância da Lei Fundamental no domínio fiscal é incontestável, mesmo em estados dotados de Constituições que não se debruçam especificamente sobre aspetos económicos e fiscais. Salientamos o princípio da legalidade (art.6.º da CRA) e o princípio da igualdade (art.23.º da CRA), como princípios fundamentais do sistema fiscal.
4. Angola precisou de modernizar as suas estruturas, designadamente o seu sistema fiscal, adaptando-o às novas realidades do país, tornando-o mais favorável ao desenvolvimento. A mais recente Reforma Fiscal, iniciada em 2011, veio precisamente ao encontro desta necessidade. Toda a reforma fiscal tem como principal objetivo uma mais eficiente arrecadação de receita fiscal como forma de financiamento das despesas públicas e foi este, afinal, o princípio que norteou o PERT, o órgão autónomo criado por Decreto Presidencial nº155/2010 de 28 de julho, incumbido de implementar e monitorizar todo o processo da reforma tributária em Angola.

A tributação do rendimento das pessoas singulares no sistema fiscal angolano parte da conceção formalmente “cedular” baseada em retenções na fonte. Os rendimentos de trabalho são tributados em sede do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho (IRT), os rendimentos do capital são tributados em sede de Imposto sobre Aplicação de Capitais e do Imposto Predial Urbano. O lucro das atividades industriais e empresariais é aplicável o Imposto Industrial

5. O IRT é um imposto centrado na tributação de pessoas singulares, neste caso o rendimento do trabalhador, quer seja por conta de outrem ou própria. As empresas não são tributadas em sede de IRT mas as diversas alterações no imposto em causa vieram a facilitar a tributação das empresas em sede de Imposto Industrial com a inclusão de um novo grupo de tributação no IRT, o Grupo C, que integra empresários em nome individual que antes eram tributados em sede de Imposto Industrial, mantendo os outros dois grupos – o A (trabalhadores por conta de outrem) e o B (profissionais liberais e membros de órgãos sociais de empresas), com o objetivo de tornar este imposto mais voltado para as pessoas coletivas e introduzir, de uma forma gradual, um imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares.
6. O sistema de tributação, no imposto industrial, tem por base os lucros mundiais, como tal, as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva no país serão tributadas em imposto industrial pela totalidade dos lucros obtidos, quer no país, quer no estrangeiro
7. Relativamente ao IC, a principal característica deste imposto, e que mais o distancia do IVA, é a sua natureza monofásica, ou seja, a liquidação do imposto é feita apenas uma vez, quando o bem ou serviço é introduzido no consumo, não havendo liquidação em qualquer outra fase subsequente, como acontece no IVA, que é plurifásico. Por vezes, tem efeitos cumulativos ou em cascata, quando é liquidado IC num bem ou serviço composto por outros bens ou serviços onde foi já liquidado IC. Efeito esse, que o legislador angolano tem procurado corrigir, recorrendo a isenções que, por sua vez, acabam por gerar distorções que afetam a atividade económica. Com efeito, com o IC não se consegue atingir a neutralidade que é possível alcançar com o IVA, visto que, neste último, a carga fiscal recai sobre o consumidor final. Um outro aspeto que os

distingue é o facto de, no IC, não haver lugar a deduções do imposto pago, ou seja, o contribuinte nunca poderá recuperar o imposto suportado.

8. Relativamente às taxas que são tributadas sobre o consumo de bens e serviços, entendemos que existe alguma disparidade e até alguma incongruência. Senão vejamos: a taxa normal é de 10%, o que nos parece algo baixa. Este valor, aliado ao facto de o IC ser um imposto monofásico, não trará, certamente, receita significativa para o Estado, contudo, em virtude da sua fácil administração, poderá evitar situações de evasão significativas. Por outro lado, aos bens considerados de primeira necessidade é aplicada uma taxa de 2%, o que nos parece compreensível já que uma grande parte da população vive com carências económicas, mas que não deixa de ser uma taxa bastante reduzida, em termos de produção de receita. Aos bens importados e de produção nacional, considerados de luxo, como vinhos, vestuário, automóveis, diamantes, acessórios e produtos de beleza e até água mineral, são tributadas taxas mais elevadas entre 20 e 30 %. Finalmente, aos serviços de hotelaria e turismo aplica-se uma taxa de 10% e aos serviços de telecomunicações, ao consumo de água e energia, uma taxa de 5%.
9. IVA abrange tendencialmente todo o consumo através de uma noção residual ou negativa de prestação de serviços, o que se traduz num aumento da receita fiscal,
10. A existência de uma taxa única, 14%, em Angola reduz os problemas de interpretação e excessivos pedidos de pareceres vinculativo, devido a dificuldades de enquadramento dos produtos em diferentes taxas, simplifica a configuração dos sistemas informáticos o que resulta em menores custos para os agentes económicos, facilita a fiscalização e controlo por parte dos Serviços Tributário, quer a nível informático, bem como documental e dificulta o planeamento fiscal abusivo, que origina fraude e fuga ao fisco.
8. Cabinda que tem um regime especial para produtos importados e vendidos dentro da província (uma taxa de 2%, doze valores percentuais menos que no restante território nacional. O privilégio atribuído a Cabinda é, acima de tudo, resultante da situação desfavorável de descontinuidade geográfica do restante território nacional e todas as barreiras que disso advêm) e alguns bens e serviços essenciais que têm taxas zero.



9. O controlo do cumprimento da aplicação do CIVA e toda a legislação conexas, é assegurado por uma equipa integrada na Direção dos Serviços do IVA, que tem como principal missão verificar “in situ” os contribuintes que estejam a cobrar indevidamente o IVA e o Imposto de Consumo, que de forma desonesta procuram alcançar lucros injustificados recorrendo a praticas especulatórias. Em coordenação com Inspeção Geral do Comercio, INADDEC, Serviço de Investigação Criminal e o Comando Nacional da Polícia Fiscal tenta-se verificar assegurar que os contribuintes cumpram com as regras do CIVA quanto a aplicação da taxa sobre os preços de venda; Assegurar que os contribuintes enquadrados no regime transitório e de não sujeição não cobrem o IVA nas suas vendas de bens e serviços; Assegurar que os contribuintes autorizados a cobrar o IVA estejam a usar um software de faturação certificados pela AGT; Assegurar que os contribuintes deixem de cobrar o imposto de consumo, visto que este imposto já foi revogado;
10. Os produtos da cesta básica sofrem especulação de preço devido ao facto de existir um desequilíbrio enorme na balança comercial de Angola, ou seja, Angola é um país importador e isto tem consequências no preço final dos produtos
11. O IVA pode ser implementado em Angola e não ver o seu efeito posto em risco, mas nunca como o IVA europeu pelos diversos motivos que já foram mencionados. É necessário que haja uma colaboração positiva entre os vários intervenientes neste processo, desde o Estado até ao consumidor final dos mercados informais. Com o enquadramento institucional do mercado informal situações como especulação de preço não terão espaço pois se está num cenário aonde tudo está legalizado e, por conseguinte, facilita a atividade laboral da AGT.
12. Grandes Contribuintes, por natureza, são empresas públicas de grande dimensão, as instituições financeiras, as companhias petrolíferas e diamantíferas, bem como as empresas de telecomunicações. Existe um tratamento diferenciado para este grupo de contribuintes atendendo à sua importância para a economia nacional. Por serem os contribuintes mais “ativos” na contribuição, que representam o maior peso na globalidade da atividade tributária, será expectável que a comunicação entre

contribuintes e AT seja célere e regular. De facto, Grandes Contribuintes podem vir a tornar-se grandes devedores, pelo que o controlo regular é um fator fundamental para a atividade tributária

13. Relativamente ao Imposto de Consumo as empresas suportavam este imposto em um conjunto de prestações de serviços previstas nas Tabelas I e II do IC. A taxa de tributação deste imposto era de 5 por cento e de 10 por cento.
14. IVA cativo, figura fiscal do IVA em Angola, é o IVA liquidado pelo fornecedor, mas que é entregue ao Estado total ou parcialmente pelo adquirente (agente cativador).
15. Sociedades Investidoras Petrolíferas e Estado, tendo papel como cliente (o adquirente) cativam 100 por cento do valor de IVA da prestação de serviço ou do fornecimento. O fornecedor nestes casos não entregará qualquer IVA por si liquidado ao Estado; Banco Nacional de Angola, Bancos Comerciais, Seguradoras, Resseguradora e Operadores de telecomunicações, tendo papel como cliente (o adquirente) será responsável pela entrega ao Estado do IVA 50 por cento do IVA liquidado.
16. A Convenção de Dupla Tributação tem como objetivo Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal. Os contribuintes (indivíduos e empresas) residentes em Portugal ou em Angola passaram a beneficiar da proteção desta convenção, que prevê a limitação do montante máximo de imposto a cobrar na fonte
17. A cláusula geral anti abuso surge no âmbito da luta travada contra a fraude e evasão fiscal e constitui o único instrumento proactivo existente nos ordenamentos fiscais.
18. Existindo agora mecanismos de troca de informações e uma obrigação de direito internacional de eliminar a dupla tributação, o entendimento da AT deverá mudar a favor do contribuinte, abreviando assim o contencioso pendente há vários anos sobre esta matéria, pelo menos quanto ao futuro.

19. A AGT zela pela garantia de entrega do imposto no Estado enquanto que o INADEC trabalha para evitar situações de especulação de preço que conseqüentemente venham encarecer a vida do consumidor, justificando isto com a implementação dos impostos que não é verdade.
  
20. O relatório apresentado pela AGT dos primeiros 180 dias do IVA em Angola mostraram melhorias, embora não significativas, pois começa-se a inculir a ideia de que o Estado necessita destas receitas e que se caminha para a reorganização do país. Há um caminho longo a percorrer para podermos afirmar que efetivamente houve melhorias, ou seja, é um processo moroso.

## **Bibliografia:**

- Augusto, Mário (2018), *Os Conflitos Em Africa E a Experiência de Angola Na sua Resolução*
- Basto, Xavier de, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*. Caderno de Ciência e Técnica Fiscal, nº 164.
- Basto, Xavier de, e Guilherme, José, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*
- Catarino, João Ricardo, Guimarães, Vasco Branco et al. (2014), *Lições de Fiscalidade*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra.
- Franco, António L. de Sousa (2004), *“Lições de Finanças Públicas e Direito Financeiro Volume II”*, 4ª Edição, Coimbra: Almedina
- Freitas, Pereira de, e Henrique, Manuel (2013) *“Fiscalidade”* 4ª edição. Coimbra: Almedina
- Herbain, Charléne (2013), *The neutrality of VAT and the refund procedure in Luxembourg*. *International VAT Monitor*, November/December
- Nabais, José Casalta (2013), *Manual de Direito fiscal*, Coimbra, Almedina
- Nunes, Elisa Rangel (2015), *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, 6ª Edição, Luanda
- Palma, Clotilde Celorico (2012), *Estudos de IVA II*, Coimbra: Almedina
- Palma, Clotilde Celorico (2020), *Introdução ao imposto sobre o valor acrescentado Angolano*. Coimbra: Almedina
- Pereira, Manuel Henrique de Freitas (2010), *Fiscalidade*. 3ª Edição. Coimbra: Almedina
- Queiroz, Francisco (2016), *Economia Informal o caso de Angola*, Luanda, Angola
- Sanches, J.L. Saldanha (2007), *Manual de Direito Fiscal*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- Sanches, J.L. Saldanha, e GAMA, João Taborda da (2010), *Manual de Direito Fiscal Angolano*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- Vasques, Sérgio (2015), *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra.

Cambanje, Tito Naúfico, Direito Fiscal, A Tributação do Consumo em Angola entre o IVA e o atual Imposto de Consumo, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito Fiscal, Universidade Católica Portuguesa, 2013.

Disponível em:  
[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16073/1/Tese\\_Tito%20Nau%CC%81fico%20Cambanje.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16073/1/Tese_Tito%20Nau%CC%81fico%20Cambanje.pdf)

Carmo, José Luís Carvalhal da Silva, Direito Fiscal, Os Impostos e as Receitas Públicas no Sistema Fiscal Angolano, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016.

Disponível em:  
[https://ciencipca.ipca.pt/bitstream/11110/1341/1/3413\\_Jos%C3%A9%20Carmo\\_MFISC\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20apresentada%20a%20dep%C3%B3sito%20legal.pdf](https://ciencipca.ipca.pt/bitstream/11110/1341/1/3413_Jos%C3%A9%20Carmo_MFISC_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20apresentada%20a%20dep%C3%B3sito%20legal.pdf)  
<https://www.abreuadvogados.com/pt/conhecimento/publicacoes/artigos/convencao-para-evitar-a-dupla-tributacao-entre-portugal-e-angola/>

Matias por Filipa Isabel Serra, Direito Financeiro e Fiscal, Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Prática Jurídica, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019  
Disponível em:

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39360/1/ulfd139122\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39360/1/ulfd139122_tese.pdf)

## **Legislação:**

Constituição da República de Angola:

<https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-ANGOLA-2010.pdf>

Lei n.º 7/19, de 24 de abril:

<http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/ody1/~edisp/minfin865260.pdf>

Lei n.º 17/19, de 13 de agosto:

<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/flash/angola/pwc-flash-fiscal-angola-lei-que-altera-o-codigo-do-imposto-sobre-o-valor-acrescentado.html>

Decreto Presidencial n.º 292/18. De 3 de dezembro:

<http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/zmlu/otux/~edisp/minfin951396.pdf>

Lei n.º 31/20:

<https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/flash/angola/pwc-flash-fiscal-angola-iva-taxa-reduzida-e-isencao-em-bens-e-mercadorias-esclarecimento-da-administracao-geral-tributaria.html>

Lei 21-14:

<http://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mjm3/~edisp/minfin1237850.pdf>